

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**SCHEILA CRISTINA DA ROCHA**

**O DIREITO SISTÊMICO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UM OLHAR PARA ALÉM  
DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

**Rio do Sul**

**2022**

**SCHEILA CRISTINA DA ROCHA**

**O DIREITO SISTÊMICO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UM OLHAR PARA ALÉM  
DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

**Rio do Sul**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**O DIREITO SISTÊMICO NOS CONFLITOS  
FAMILIARES: UM OLHAR PARA ALÉM DO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**”,  
elaborada pela acadêmica SCHEILA CRISTINA DA ROCHA, foi considerada

(   ) APROVADA

(   ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. M.a Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 29 de abril de 2022.

**Scheila Cristina da Rocha**  
**Acadêmica**

Dedico este trabalho a minha mãe, falecida em dezembro de 2006. Ser que inspirou meu interesse e estudo pelo tema, ao despertar-me, em um momento da minha vida, a perceber que ocupava o seu lugar, e não o meu próprio.

“Minha mãe foi a mulher mais bonita que já vi. Tudo o que sou devo à minha mãe. Atribuo meu sucesso na vida à educação moral, intelectual e física que recebi dela.”

(George Washington)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus guias espirituais, que me concedem paz, força e fé.

Aos meus pais, Altemir e Silene (*In memoriam*) a quem devo a vida, a educação recebida, o caráter construído e os bons princípios aprendidos por meio do exemplo deles.

Aos meus filhos, Bernardo e Beatriz, pela paciência em abdicar do tempo da minha ausência nas aulas e horas de estudo extraclasse, vocês sempre serão a minha maior força.

Às minhas irmãs, Joana e Julia, pela amizade, companheirismo e ajuda.

Aos meus amigos, por toda disposição, ajuda, incentivo, parceria e companheirismo.

Aos meus animais de estimação, pelo apoio emocional nas muitas horas de estudo em casa.

Aos professores, colegas e amigos do Núcleo de Prática Jurídica, por toda a ajuda e incentivo nessa caminhada.

A todos os professores, que fizeram parte dessa minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador, Mestre Saul José Busnello, pela amizade, incentivo e dedicação desprendidos ao meu trabalho.

À professora, Cheila da Silva, pelo empréstimo de livros que apoiaram a pesquisa e pela dedicação e ajuda metodológica.

A todos aqueles que, de alguma forma, tenham feito parte na construção da minha trajetória, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a utilização da técnica da Constelação Familiar como método autocompositivo de resolução de conflitos na área do Direito de Família no Judiciário Brasileiro. A família, fonte da sociedade, teve seu processo de evolução histórica consagrado ao longo dos séculos, rompendo com o antigo modelo rígido da era patriarcal, oportunizando, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, espaço para uma nova família, mais humanizada, baseada no amor e no afeto. A teoria iniciada por Bert Hellinger possibilita a investigação das dinâmicas familiares, evidenciando as conexões, bloqueios e traumas trazidos pelas gerações. Através das Constelações Familiares de Hellinger, busca-se entender os emaranhamentos familiares ou de relacionamentos, trazendo à luz o autoconhecimento. As Constelações são norteadas por três leis, chamadas de “As Ordens do Amor”, sendo a necessidade de pertencimento, o equilíbrio entre o dar e o receber e a hierarquia dentro do sistema familiar. Quando há o rompimento dessas ordens o sistema familiar é afetado. A família, sendo um sistema de relação, é o meio eficaz para a harmonização dos conflitos. Através da base social e familiar é que o indivíduo vivencia ao longo da vida as suas referências de conduta. A expressão “Direito Sistêmico” criada pelo juiz Sami Storch amplia para uma abordagem mais pacificadora e resolutive para o Direito, incluindo não só a Constelação Familiar como meio alternativo, mas o Pensamento Sistêmico aos operadores do Direito. Estando o advogado livre dos seus próprios emaranhamentos, ele consegue ter uma escuta mais ativa em perceber o essencial, percebendo o conflito como um todo, olhando para todas as partes envolvidas sem julgamentos, proporcionando ao cliente autonomia e responsabilidade pelos seus atos, dando a ele força para assumir o rumo da sua vida. O Direito Sistêmico busca uma mudança de paradigmas, introduzindo uma nova forma de colocar-se perante os outros, indo além de um simples acordo. O abarrotamento do Judiciário mostra a necessidade da implantação de novas técnicas, buscando formas alternativas, duradouras e efetivas para a resolução dos conflitos familiares. Após a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça iniciou-se a implantação de novas políticas para a autocomposição dos conflitos, que posteriormente avançaram com a publicação da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil de 2015. Com a ampliação no ordenamento jurídico das formas de mediação, a pacificação tornou-se mais efetiva, gerando um avanço na cultura da paz. Com a

abertura dada pela lei, possibilitou-se o uso da técnica da Constelação Familiar como meio alternativo de resolução de conflitos. Como resultado deste estudo e da técnica de Constelação Familiar, conclui-se que vivenciar o lugar do outro, entender o motivo daquela dinâmica familiar, desfaz o emaranhado e ressignifica os sentimentos, diminuindo a reincidência nos conflitos. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é nas áreas do Direito de Família e Meios Alternativos para Resolução dos Conflitos.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Direito Sistêmico. Meios Autocompositivos. Constelação Familiar.



## **ABSTRACT**

This work has as its object of study the use of the technique of Family Constellation as a self-compositional method of conflict resolution in the area of Family Law in the Brazilian Judiciary. The family, source of society, had its process of historical evolution consecrated over the centuries, breaking with the old rigid model of the patriarchal era, providing, after the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, space for a new, more humanized family, based on love and affection. The theory initiated by Bert Hellinger makes it possible to investigate family dynamics, highlighting the connections, blocks and traumas brought by generations. Through Hellinger's Family Constellations, we seek to understand family or relationship entanglements, bringing self-knowledge to light. The Constellations are guided by three laws, called "The Orders of Love", being the need to belong, the balance between giving and receiving and the hierarchy within the family system. When these orders are broken, the family system is affected. The family, being a system of relationships, is the effective means of harmonizing conflicts. Through the social and family base, the individual experiences his conduct references throughout his life. The expression "Systems Law" created by Judge Sami Storch expands to a more peaceful and resolute approach to Law, including not only Family Constellation as an alternative means, but Systemic Thinking to Law operators. As the lawyer is free from his own entanglements, he is able to listen more actively in perceiving the essentials, perceiving the conflict as a whole, looking at all the parties involved without judgments, providing the client with autonomy and responsibility for his actions, giving him strength to take the direction of your life. Systemic Law seeks a paradigm shift, introducing a new way of standing before others, going beyond a simple agreement. The overcrowding of the Judiciary shows the need to implement new techniques, seeking alternative, lasting and effective ways to resolve family conflicts. After Resolution no. 125 of the National Council of Justice began the implementation of new policies for the self-composition of conflicts, which later advanced with the publication of the Mediation Law and the Civil Procedure Code of 2015. With the expansion in the legal system of the forms of mediation, pacification became more effective, generating an advance in the culture of peace. With the opening given by the law, it was possible to use the technique of Family Constellation as an alternative means of conflict resolution. As a result of this study and the technique of Family Constellation, it is concluded that

experiencing the place of the other, understanding the reason for that family dynamic, undoes the tangle and re-signifies feelings, reducing the recurrence of conflicts. The method of approach used in the elaboration of this work was the inductive one and the method of procedure was the monographic one. Data collection was carried out through bibliographic research. The branch of study is in the areas of Family Law and Alternative Means for Conflict Resolution.

**Keywords:** Family Law. Systemic Law. Self-compositional Means. Family Constellation.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                                                             | <b>13</b> |
| <b>2 NOÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA</b>                                                                           | <b>16</b> |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA                                                                     | 17        |
| 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA                                                                    | 18        |
| 2.3 CONCEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA                                                                              | 21        |
| 2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA                                                                            | 23        |
| 2.4.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana                                                        | 24        |
| 2.4.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros                                           | 25        |
| 2.4.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos                                                        | 26        |
| 2.5 O CASAMENTO COMO PRINCIPAL FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA                                                 | 27        |
| 2.5.1 O processo de habilitação para o casamento                                                                | 28        |
| 2.5.2 Os impedimentos                                                                                           | 30        |
| 2.5.3 As causas suspensivas                                                                                     | 33        |
| 2.6 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O VÍNCULO CONJUGAL                                                              | 33        |
| 2.7 A UNIÃO ESTÁVEL                                                                                             | 35        |
| 2.8 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO                                                                                   | 39        |
| 2.8.1 O poder familiar                                                                                          | 40        |
| <b>3 PENSAMENTO SISTÊMICO COMO NOVO PARADIGMA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA</b>                                          | <b>45</b> |
| 3.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR – ESCLARECENDO A TEORIA DE BERT HELLINGER                                              | 46        |
| 3.2 AS ORDENS DO AMOR OU LEIS SISTÊMICAS                                                                        | 49        |
| 3.2.1 Lei do Pertencimento                                                                                      | 51        |
| 3.2.2 Lei do Equilíbrio                                                                                         | 52        |
| 3.2.3 Lei da Hierarquia                                                                                         | 53        |
| 3.3 A FAMÍLIA COMO UM SISTEMA DE RELAÇÃO                                                                        | 53        |
| 3.3.1 A união conjugal                                                                                          | 54        |
| 3.3.2 A dissolução conjugal                                                                                     | 56        |
| 3.3.3 Os filhos após a dissolução conjugal e a alienação parental                                               | 57        |
| 3.3.4 A adoção                                                                                                  | 58        |
| 3.4 DIREITO SISTÊMICO: A EXPRESSÃO CRIADA PELO JUIZ SAMI STORCH                                                 | 61        |
| 3.4.1 Conceito de Direito Sistêmico                                                                             | 66        |
| 3.4.2 A técnica do Direito Sistêmico                                                                            | 67        |
| <b>4 O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA</b> | <b>70</b> |

|                                                                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4.1 A RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI DE MEDIAÇÃO NO SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA | 70        |
| 4.1.1 Mediação e Conciliação                                                                                                                      | 74        |
| 4.1.1.1 Semelhanças e diferenças                                                                                                                  | 78        |
| 4.2 A MENTALIDADE RENOVADA DA MAGISTRATURA                                                                                                        | 82        |
| 4.3 O LUGAR DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA RESSIGNIFICAÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS PROCESSUAIS                                                            | 87        |
| 4.4 IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO DIREITO SISTÊMICO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA NO JUDICIÁRIO                 | 89        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                                                     | <b>93</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo do Direito Sistêmico nos conflitos familiares: um olhar para além do processo judicial brasileiro.

O objetivo institucional da presente monografia é a produção do Trabalho de Curso, que é requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso consiste em investigar se os meios alternativos de resolução de conflitos que utilizam a técnica da Constelação Familiar diminuem a reincidência nos conflitos familiares.

Os objetivos específicos são: a) analisar os princípios do Direito de Família; b) demonstrar o pensamento sistêmico como novo paradigma; c) discutir a eficácia do direito sistêmico como meio alternativo na resolução de conflitos.

Na delimitação do tema apresenta-se o seguinte problema: os meios alternativos de resolução de conflitos que utilizam a técnica da Constelação Familiar diminuem a reincidência nos conflitos familiares?

Para solucionar o problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que os meios alternativos de resolução de conflitos que utilizam o Direito Sistêmico com a técnica da Constelação Familiar diminuem a reincidência nos conflitos familiares.

O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso foi o indutivo. O método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela técnica de pesquisa bibliográfica.

É de grande relevância este estudo, que busca a aplicação de novas técnicas autocompositivas para resolver os conflitos familiares. O Poder Judiciário já tão abarrotado necessita de uma mudança de paradigmas, com a consciência da cultura da paz.

É socialmente interessante a aplicação da técnica da Constelação Familiar com o intuito de resolver os conflitos de forma eficiente e duradoura, saindo do conceito do ganhador/perdedor e passando para o ganhador/ganhador, diminuindo a reincidência nos conflitos familiares.

A relevância acadêmica deste Trabalho de Curso é a conscientização de que os relacionamentos são feitos a partir de sistemas familiares, sendo que os sistemas emaranhados acabam por gerar demandas repetitivas, até que os conflitos sejam

realmente resolvidos. Humanizando-se os processos serão geradas soluções mais efetivas que trarão paz aos envolvidos.

Parte-se da necessidade de dispor-se de um terceiro desinteressado, que terá como intuito a busca da pacificação, guiando os envolvidos e facilitando os acordos. Estes, feitos a partir da consciência dos envolvidos, têm maior chance de ser cumpridos, não voltando, os envolvidos, a gerar mais demandas que acarretam o abarrotamento do Judiciário, tendo em vista que sentenças impostas não adiantam quando as partes continuam em conflito.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se o Direito de Família, sua natureza, evolução histórica e conceito. São abordados os principais princípios que regem o Direito de Família, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros e a igualdade jurídica de todos os filhos. Discorre-se sobre o casamento como principal forma de constituição da família, o processo de habilitação, os impedimentos e a suspensão, partindo-se para a abordagem da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, análise dos institutos da união estável, relações de parentesco e o poder familiar.

O segundo capítulo é direcionado ao pensamento sistêmico como novo paradigma no Direito de Família, esclarecendo a Constelação Familiar, teoria criada pelo filósofo Bert Hellinger por meio das três ordens do amor ou leis sistêmicas, a saber: o direito de pertencimento, o equilíbrio entre o dar e o receber e a hierarquia entre as gerações. Analisa-se a família como um sistema de relações, por meio da união e da dissolução conjugal, o comportamento dos filhos após a dissolução conjugal, bem como, quando ocorre a alienação parental e a adoção. Explora-se a expressão Direito Sistêmico criada pelo juiz Sami Storch, com início da implantação das Constelações Sistêmicas e do pensamento sistêmico no Judiciário, além de conceituar e esclarecer a técnica do Direito Sistêmico.

O terceiro capítulo averigua o Direito Sistêmico como meio alternativo na resolução de conflitos nas demandas de Direito de Família, e, as mudanças trazidas pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil de 2015, no sistema multiportas de acesso à Justiça. Conceitua-se a mediação e a conciliação com suas semelhanças e diferenças. Analisa-se a mentalidade renovada da magistratura, abordando o lugar da mediação de conflitos na ressignificação dos contraditórios processuais com a implantação

efetiva do Direito Sistêmico como método de resolução de conflitos nas demandas de Direito de Família no Judiciário brasileiro.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais, onde serão sinalizados pontos essenciais do estudo, além das respostas encontradas sobre o Direito Sistêmico, exercendo um olhar para além do processo judicial brasileiro, com a aplicação da técnica da Constelação Familiar e do Pensamento Sistêmico, verificando e apresentando os resultados obtidos no âmbito do Judiciário brasileiro.

## 2 NOÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil, que se define como o complexo de normas e princípios para o casamento, a união estável, as relações de parentesco, filiação, alimentos, bens de família, tutela, curatela e guarda, além das novas formas de família. Que se dividem em normas de ordem pública: Direito pessoal ou existencial e normas de ordem privada: Direito patrimonial. A doutrina e a jurisprudência indicam que o rol encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é meramente exemplificativo, podendo haver outras questões relacionadas à família.<sup>1</sup>

A família no início do século XX era movida pela autoridade masculina, com sua hierarquia rígida, com prioridade econômica e de reprodução, características da era patriarcal. Esse modelo antigo vem sofrendo constantes mudanças no último século, com a queda do patriarcalismo, começando a dar lugar ao amor e ao afeto.

Leciona Rodrigo da Cunha Pereira<sup>2</sup>:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.

É compreensível que diante das mudanças que vivenciamos tenha-se receio da crise e da desordem da família com a “liberalização sexual”, porém o processo histórico é de evolução e não decadência. No Direito, os estudos predominantes da família são com relação ao casamento, que mesmo com a modernidade do século XXI, quando se pensa em formar uma família, pretende-se que seja por meio do casamento.

De acordo com Gediel Claudino de Araújo Júnior<sup>3</sup>:

A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão dos valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família** – v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 27 jan. 2022, p. 28.

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em 13 dez. 2021, p. 18.

<sup>3</sup> ARAÚJO Jr., Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>. Acesso em: 27 jan. 2022, p. 02.



costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito.

De outro tanto, com a conquista das mulheres pelo seu lugar como “Sujeito de Desejo”, propicia-se a autonomia e a coragem diante do desfazimento de um casamento ruim, que por muito tempo foi mantido pela pacificidade histórica das mulheres. Quebrando o tabu do medo e da vergonha pelo fim da conjugalidade, trazendo à realidade social a necessidade da relação fundada nos laços de amor, afeto e companheirismo.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

No Direito de Família há algumas hipóteses em que a lei concede a liberdade de escolha quanto a sua natureza jurídica. As normas de ordem pública são predominantes no Direito de Família, todavia primeiramente são impostos os deveres, e após os direitos. Os vínculos atribuídos a família pelo Código Civil são impostos e as possibilidades giram entre direitos e deveres.<sup>4</sup>

O doutrinador Rolf Madaleno<sup>5</sup> entende pela natureza privada do Direito de Família:

[...] a doutrina é praticamente unânime em reconhecer a natureza privada do Direito de Família, especialmente quando cada vez mais a ciência familista propugna pela igualdade de exercício dos direitos, e procura conferir maior liberdade e autonomia aos partícipes das relações jurídicas de ordem familiar, como vem acontecendo com as novas conquistas da igualdade dos gêneros, no campo da filiação, nos novos modelos de concepção familiar, na maior liberalidade na disposição de bens, pela possibilidade de alteração dos regimes matrimoniais no curso das núpcias, uma maior flexibilização das cláusulas constantes dos pactos antenupciais e dos contratos de convivência, e com divórcios e extinção consensual de união estável administrativos, realizados por escritura pública (CP, art. 733).

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 10.

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 16 dez. 2021, p. 43.

Percebe-se que a doutrina atual é divergente quanto à natureza jurídica do Direito de Família, classificando-a como *sui generis*<sup>6</sup> ou “direito social”, devido a constante intervenção do Estado, que visa oferecer maior proteção e condições de vida às novas gerações.<sup>7</sup>

Mesmo tendo algumas características do direito público, não há nada mais privado do que as relações familiares. Entender que o Direito de Família se situa no âmbito público, é abrir, para o Estado, a possibilidade de interferir, sendo incabível, visto que com a liberdade concedida tem-se autonomia para todo tipo de família.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família advinda do Direito Romano, tinha uma mulher totalmente subordinada ao marido, tendo este direito sobre a vida e a morte da sua família, podendo ainda, vendê-los, castigá-los com penas corporais e tirar-lhes a vida. O denominado *pater*<sup>8</sup> governava seu território, mantendo uma autoridade sobre a esposa e todos os seus descendentes. “O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz.”<sup>9</sup>

Quando os romanos conheceram o casamento *sine manu*<sup>10</sup>, o rigor das regras foi diminuído, trazendo uma concepção mais cristã à família, passando a mulher e os filhos a ter autonomia. Os romanos entendiam que para se manter uma relação era necessário o *affectio*<sup>11</sup>, se este faltasse era motivo para o rompimento da relação. Já os canonistas tinham o entendimento de que o homem não poderia dissolver a união que fora realizada por Deus.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>12</sup>:

---

<sup>6</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: do seu próprio tipo.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 10.

<sup>8</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: Pai.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 13.

<sup>10</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: sem aviso.

<sup>11</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: afeição.

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 5.

“A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas.”

Após sofrer influência das famílias romanas, canônicas e germânicas, a família brasileira hoje tem um caráter mais contratualista com liberdade para ser mantido ou desconstituído.

Desde que deixou de ser colônia e passou a ser uma nação civilizada, o Brasil ansiava a edição de um Código Civil, a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 que entrou em vigor 1(um) ano depois, escorou essa soberania a nação.<sup>13</sup> Advindo das Ordenações Filipinas de 1603 que foram adotadas por Portugal e estendidas ao Brasil, na época colônia portuguesa, tinham um viés conservadorista, já advindo da Idade Média e das Ordenações Manuelinas. As Ordenações Filipinas eram ligadas a Portugal e não tinham relação com a realidade diversa do Brasil. Em pleno século XX e passados quase 314 anos, a legislação brasileira estava ainda ligada a ordenamentos de 1603.<sup>14</sup>

Mesmo com o rompimento de Portugal com as Ordenações Filipinas e com o seu já à época avançado Código Civil de 1867, o Brasil não tinha motivos para um novo ordenamento jurídico, porém continuava vinculado a este e sem um código próprio. Quando em 1916 despontou o esperado Código Civil, o Brasil já era uma república independente que após muitas mudanças alcançou a ruptura com as amarras impostas pelo Código Filipino. Por ter sido considerado tímido, o Código Civil de 1916 recebeu muitas críticas.

Nessa época a realidade brasileira era de um país agrícola, tendo a classe burguesa prioridade. Ou seja, os grandes fazendeiros e ricos comerciantes que viviam da exportação de produtos agrícolas e da importação de produtos industrializados eram considerados superiores à classe média. Todavia, com a urbanização essa classe teve um crescimento evidenciado, ganhando espaço na política.

---

<sup>13</sup> ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil. In FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito de Família**. Voxlegem: Florianópolis, 2005, p. 15.

<sup>14</sup> ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil. In FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito de Família**. Voxlegem: Florianópolis, 2005, p. 16.

Trazendo para o âmbito do Direito de Família, o Código Civil de 1916 deixa claro o quanto a família ilegítima era ignorada. O autor Jesualdo Eduardo de Alemida Júnior entende que: “[...] as raras menções que faz ao concubinato são apenas com o propósito de proteger a família legítima, e nunca para reconhecer uma situação de fato, digna de amparo.”<sup>15</sup> Sendo evidente o repúdio exercido para com essas relações, a única possibilidade havida era quando o investigador pudesse provar que ao tempo da concepção havia fidelidade da mulher ao companheiro, conforme alude o art. 363, I, do Código Civil de 1916<sup>16</sup>.

A sociedade do século XX passou por grandes transformações, com a mulher assumindo cada vez mais espaço e diante da liberalização sexual vivida atualmente, vem ocorrendo cada vez mais a ruptura dos costumes, com a frequente troca de casais e aumento dos divórcios, não fazendo mais sentido se falar de concubinato. Com essas mudanças tão significativas não se viu outra alternativa a modificação do Código Civil de 1916, com a instituição da Lei 10.406/02<sup>17</sup>, o Código Civil vigente.

A doutrinadora Froma Walsh procura classificar as concepções de normalidade, que podem ter uma enorme variedade: “Definir normalidade familiar é problemático na medida em que o termo “normal” é usado para se referir a conceitos bem diferentes e é influenciado pela posição subjetiva do observador e da cultura que ele faz parte.”<sup>18</sup> Mesmo diante de uma modernidade assumida e pautada na Constituição Federal de 1988, as pessoas ainda têm resistência quanto à sexualidade do outro, repugnando-a, manifestando o *bullying*<sup>19</sup>, reprimindo o outro, ao invés de agir com respeito e naturalidade aos desejos e opiniões do outro.

---

<sup>15</sup> ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e do Movimento Reformista. In **IBDFAM**, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>. Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>16</sup> “Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai. [...]”. BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. REVOGADO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>18</sup> WALSH, Froma. **Processos Normativos da Família: diversidade e complexidade**. Porto Alegre: Artmed, 2016. 9788582713105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713105/>. Acesso em: 12 dez. 2021, p. 16.

<sup>19</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: assédio moral.

## 2.3 CONCEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família atua em três partes: as relações pessoais, as patrimoniais e a assistencial. O direito pessoal é o primeiro assunto que o Código Civil de 2002 trata, onde envolve o casamento, sua validade, celebração, dissolução e a proteção dos filhos, logo após sobre a igualdade dada aos filhos, sendo eles legítimos ou não. Já o título II trata dos bens de família, do patrimônio decorrente do casamento, que vai desde o regime de bens, os alimentos, sendo eles entre parentes ou cônjuges, até o usufruto e a administração dos bens de filhos menores. O título III trata da união estável, com todas as consequências e equiparações ao instituto do casamento, trazendo os efeitos da inovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O último título nos traz os institutos de tutela e curatela.

O casamento, mesmo com a realidade do século XXI, ainda é a forma mais considerada quando se deseja formar uma família. Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “[...] Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.[...]”<sup>20</sup> Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “A família é, sem sombra de dúvidas, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angustias, frustrações, traumas e medos.”<sup>21</sup> A família é a base de todo o nosso conhecimento, os costumes, as vivências e os traumas são trazidos através das gerações, transmitindo aos descendentes toda a carga energética e cultural já vivida por aquele grupo, sendo na educação, na língua, nas questões psicológicas e espirituais.

A família que já foi mais ampla, quando a economia doméstica era focada no meio rural, abrangia todas as pessoas ligadas pelo sangue, ou seja, pelo mesmo tronco ancestral, a chamada família *lato sensu*<sup>22</sup>, que compreendia os cônjuges, os companheiros, os parentes, os afins e os unidos pela afinidade e pela adoção. Já a família *stricto sensu*<sup>23</sup>, denominada especialmente para fins sucessórios, compreende

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 14 dez. 2021, p. 7.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 27 jan. 2022, p. 15.

<sup>22</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: no sentido amplo.

<sup>23</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: no sentido estrito.

apenas os consanguíneos em linha reta e os colaterais até o quarto grau, porém, atualmente o modelo mais comum são os grupos formados apenas pela chamada “pequena família”, ou seja, somente os pais e filhos. A quantidade de membros nas famílias vem diminuindo a cada década.

Para Maria Berenice Dias<sup>24</sup>:

“A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.”

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 os padrões mudaram, o que antes era marginalizado, hoje tem respaldo na Carta Magna. Alude Rodrigo da Cunha Pereira “[...] o conceito de família está em constante mutação, adaptando-se às evoluções e costumes. [...]”<sup>25</sup>. Tem-se como família o convívio com afeto e amor, não necessitando ser fundada apenas por meio do casamento, mas sim da união, que busca o desenvolvimento pessoal e a realização plena do ser humano.<sup>26</sup>

A diversidade das atuais disposições familiares já é aceita pelo ordenamento jurídico, a exemplo as famílias criadas por inseminação artificial, as poliafetivas<sup>27</sup>, homoafetivas, dois pais ou duas mães, mesmo elas estando distantes do conceito tradicional de família.<sup>28</sup>

Rodrigo da Cunha Pereira menciona: “Família, ou entidade familiar, é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental. [...]”<sup>29</sup>, este classifica as duas espécies como sendo a conjugal aquela que estabelece uma relação mais afetiva, que tenha sexualidade e que dela possa ser gerado filhos, sendo heteroafetiva ou homoafetiva, e a família parental que é advinda

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 43.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 18.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2021, p. 27.

<sup>27</sup> Dicionário jurídico: Trata-se do poliamor, que ocorre entre pessoas que mantêm simultaneamente relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 18.

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 13 dez. 2021, p. 18.

de laços consanguíneos ou socioafetivos. Indiferente da forma que é constituída o importante é que receba a proteção do Estado.

Maria Berenice Dias ao citar Rodrigo da Cunha Pereira ensina: "A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente." Essa estrutura é que se busca preservar, é a família que chamamos de LAR: Lugar de afeto e respeito.<sup>30</sup>

Sendo a vida entre pares algo natural da espécie, a formação no meio social é espontânea e tem seu respaldo no Direito, não importando o cargo exercido, apenas o fato de pertencer àquele instituto chamado família, lugar onde poderá depositar seus sentimentos, valores, esperanças e desejos, encontrando no caminho a felicidade.

## 2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

De início falar-se-á brevemente sobre a teoria dos princípios e teoria dos valores. Os princípios e valores são estreitamente ligados podendo-se falar que gradualmente um corresponde ao outro, de acordo com Robert Alexy: "[...] é possível transformar os enunciados sobre valores do Tribunal Constitucional Federal em enunciados sobre princípios, e enunciados sobre princípios ou máximas em enunciados sobre valores, sem que, com isso, haja perda de conteúdo.[...]"<sup>31</sup> Porém há diferenças: princípios indicam o que é devido e valores o que seria melhor.

A chamada "lei de colisão" de Alexy, tem o efeito de demonstrar a inexistência de prioridade entre os princípios. A teoria criada por esse autor trata dos princípios e das regras. Os princípios devem ser aplicados da forma jurídica mais ampla possível, já as regras devem ser cumpridas na íntegra, de forma exata, devendo no caso de colisão, uma ser declarada inválida ou haver cláusula de exceção. Já no caso dos princípios, havendo colisão uma deverá ceder frente a outra, devendo ser levado em conta o peso dos princípios envolvidos<sup>32</sup>. Os critérios para definir qual princípio será seguido podem variar de acordo com a realidade social de cada caso, podendo em um momento ser definido como A e em outro momento como B.

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 43.

<sup>31</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 144.

<sup>32</sup> LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey>. Acesso em: 17 dez. 2021.

Os princípios devem ser analisados em conjunto, devendo a norma estar de acordo com a realidade social e a concepção do Estado. Para José Henrique Mouta Araújo “[...] os princípios também têm o papel de orientar e direcionar a aplicação das regras jurídicas, já que possuem papel hierarquicamente superior [...]”<sup>33</sup>. Na análise de cada caso prevalecerá aquele que atingir melhor os objetivos previstos, podendo de acordo com Araújo: “existir conflito entre regras e colisões entre princípios. No primeiro caso, a solução caminha pela cláusula de exceção - pela análise quanto à validade, enquanto no segundo a solução caminha pelas regras de colisão.”<sup>34</sup>

Os princípios próprios das relações familiares seriam tudo o que a Constituição Federal traz como valores sociais fundamentais, os quais não devem ser distanciados da concepção de família, devendo servir de norte. É difícil quantificar todos os princípios do Direito de Família, pois dentre diversos autores como Rodrigo da Cunha Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias e Maria Helena de Diniz vários são enumerados, elencamos os que entendemos fundamentais para esse trabalho: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.

#### 2.4.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

Esse princípio, fundamentado pelo art. 1º, III da Constituição Federal<sup>35</sup>, forma a base da família, assegurado pela sociedade e pelo Estado o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à saúde, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária as crianças, adolescentes

---

<sup>33</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A colisão entre princípios constitucionais em casos de liminares “inaudita altera partes”. In **Jus.com.br**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6133/a-colisao-entre-principios-constitucionais-em-casos-de-liminares-inaudita-altera-partes>. Acesso em: 12 dez. 2021.

<sup>34</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A colisão entre princípios constitucionais em casos de liminares “inaudita altera partes”. In **Jus.com.br**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6133/a-colisao-entre-principios-constitucionais-em-casos-de-liminares-inaudita-altera-partes>. Acesso em: 12 dez. 2021.

<sup>35</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev.2022.



e jovens, resguardando-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão dispostos no art. 227<sup>36</sup> da Constituição Federal.<sup>37</sup>

É o princípio maior, carregado de sentimento, que foi elevado a fundamental no ordenamento jurídico. É na família que o indivíduo busca o florescimento da sua personalidade, estando em solo que gera confiança, união e solidariedade, onde não deve haver distinções. O Estado deve promover essa dignidade por meio de maneiras dinâmicas, não apenas abnegar a prática de atos que sejam contrários à dignidade da pessoa.

Há uma forte ligação entre o Direito de Família e os Direitos Humanos, uma vez que ambas buscam igual dignidade aos membros da família, não permitindo qualquer diferenciação entre as formas de constituição da família ou a origem da filiação.<sup>38</sup>

#### 2.4.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu art. 226, § 5<sup>39</sup>, regulamenta a igualdade de ambos os cônjuges, acabando com o poder do homem sob a mulher sendo evidente que o patriarcalismo não apraza com a época atual, em que é constante os avanços afeitos a mulher, ocorrendo uma verdadeira revolução. O art. 1.568 do Código Civil<sup>40</sup> esclarece que a igualdade traz ao casal o

---

<sup>36</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 9.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 66.

<sup>39</sup> “Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>40</sup> “Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 de fev. 2022.

dever mútuo de prover a manutenção da família, deixando de ser uma responsabilidade exclusiva do marido.<sup>41</sup>

O art. 1.511 do Código Civil<sup>42</sup> estabelece a comunhão plena de vida com base na igualdade dos cônjuges, devendo essa igualdade estar presente também entre os companheiros. Com relação aos alimentos, essa igualdade reconhece o direito a pedir alimentos do marido/companheiro e vice-versa. Há diversos entendimentos quanto a isso, devendo-se analisar caso a caso.<sup>43</sup>

### 2.4.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Os filhos, sendo legítimos, naturais ou adotivos, é permitido o seu reconhecimento a qualquer tempo, sendo vedada qualquer mera alegação no registro de nascimento sobre a ilegitimidade. O art. 227, § 6<sup>a</sup> da Constituição Federal<sup>44</sup>, dispõe que todos os filhos, havidos ou não de relação de casamento ou adoção, compartilharão dos mesmos direitos, tendo absoluta igualdade.<sup>45</sup>

Em seu artigo 1.596<sup>46</sup> o Código Civil tem a mesma redação. Tendo, desta forma, os regulamentos legais, isonomia e igualdade, constantes no artigo 5<sup>o</sup>, caput<sup>47</sup>

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 9.

<sup>42</sup> “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 de fev. 2022.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. 2007. In **IBDFAM**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>44</sup> “Art. 227 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 9.

<sup>46</sup> “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>47</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].” BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os filhos, sendo eles havidos durante o casamento, por inseminação artificial ou adotivos, em todas as hipóteses, serão considerados iguais, sendo apenas de forma didática chamados de “filho havido fora do casamento”.<sup>48</sup>

## 2.5 O CASAMENTO COMO PRINCIPAL FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

A definição dada por Modestino, no século III: *Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio*, ou seja, casamento é a conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano.<sup>49</sup> De acordo com Flávio Tartuce<sup>50</sup> “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto. [...]”.

Há duas definições clássicas dadas pelo direito brasileiro. A primeira, de Lafayette Rodrigues Pereira *apud* Carlos Roberto Gonçalves, que proclama: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”<sup>51</sup>. A segunda definição referida é a de Clóvis Beviláqua *apud* Carlos Roberto Gonçalves, nos termos: “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer”.<sup>52</sup>

<sup>48</sup> PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 17 fev. 2022, p. 33. (itálicos no original)

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 15.

<sup>50</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família** – v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 27 jan. 2022, p. 146.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 abr. 2022, p. 37.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 abr. 2022, p. 37.

Quando se entende que o casamento é um contrato em que as partes consentem sobre os regramentos percebe-se que a autoridade é meramente declaratória. Os cônjuges carregados de afeto e almejando realizações de vida comum, reconhecem no contrato uma forma de equilíbrio recíproco entre os direitos e deveres em face do casal e dos filhos.

### 2.5.1 O processo de habilitação para o casamento

Para iniciar o processo de habilitação para o casamento, precisa-se observar a capacidade, que no Código Civil de 2002 passou a ter seu capítulo próprio. A capacidade deve observar a idade, tendo como idade mínima os 16 anos, mesmo as pessoas estando fisicamente aptas a procriar antes disso, sua maturidade para essa responsabilidade nem sempre está presente com essa idade. A lei vem para proteger pessoas ainda imaturas e em desenvolvimento, pois para o casamento é necessário o preenchimento de requisitos fisiológicos dados pela puberdade. Bem visto pelo legislador, diante da seriedade do ato, sendo obrigatório um maior desenvolvimento intelectual e psicológico.<sup>53</sup>

No Código de 1916 havia diferença na idade mínima para homens e mulheres, sendo 18 anos para homens e 16 para as mulheres, com a alegação de que o desenvolvimento da mulher, tanto físico, psicológico e laboral, era precedente ao do homem.<sup>54</sup> Já no Código Civil atual, em seu art. 1.517<sup>55</sup>, essa idade se tornou igualitária, devendo o homem e a mulher ter 16 anos e mediante autorização de ambos os pais, ou representantes, até atingirem os 18 anos, ou seja, a maioridade civil. Essa autorização não se aplica ao emancipado.

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil brasileiro: **Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 21 fev. 2022, p. 20.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil brasileiro: **Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 21 fev. 2022, p. 21.

<sup>55</sup> “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

Sendo vedado o casamento por pessoas que não atingiram a idade p  bere (art. 1.520<sup>56</sup> do C  digo Civil). Tendo sido esse artigo alterado para evitar a imposi  o ou o cumprimento de pena criminal, nos crimes contra os costumes, contra o menor, ou o estado de gravidez, que antes era resguardado pelo requerimento do suprimimento judicial de idade.<sup>57</sup>

No caso do n  o aceite por parte de um dos pais, o menor p  bere poder   outorgar procura  o a advogado, sem ser assistido pelo seu representante legal, ou o representante do Minist  rio P  blico poder   requerer ao juiz a nomea  o de um advogado dativo, isso posto em raz  o do discordante interesse, tratando-se esse procedimento de jurisdi  o volunt  ria. Estando apenas um dos pais em desacordo, o par  grafo   nico do art. 1.631<sup>58</sup> do C  digo Civil discorre que: “[...]    assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solu  o do desacordo [...]”, devendo a a  o ser endere  ada contra apenas um dos pais. Todo o procedimento de habilita  o tem como objetivo comprovar que os noivos cumprem todos os requisitos estabelecidos em lei.

De acordo com Carlos Roberto Gon  alves:<sup>59</sup>

N  o basta a presen  a dos requisitos gerais de validade dos contratos, como a capacidade do agente, objeto l  cito, poss  vel, determinado ou determin  vel e observ  ncia das formalidades legais. Dada a seriedade e import  ncia do ato, exige-se a comprova  o de outros pressupostos, alguns de ordem f  sica e ps  quica, outros de cunho jur  dico.

O art. 1.514 do C  digo Civil<sup>60</sup> fala sobre a realiza  o do casamento entre homem e mulher, sendo considerado inexistente o casamento com pessoas do

---

<sup>56</sup> “Art. 1.520. N  o ser   permitido, em qualquer caso, o casamento de quem n  o atingiu a idade n  bil, observado o disposto no art. 1.517 deste C  digo.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. C  DIGO CIVIL. Dispon  vel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>57</sup> GON  ALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de fam  lia**. v. 6. S  o Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Dispon  vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 22.

<sup>58</sup> “Art. 1.631. Durante o casamento e a uni  o est  vel, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercer   com exclusividade. Par  grafo   nico. Divergindo os pais quanto ao exerc  cio do poder familiar,    assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solu  o do desacordo.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. C  DIGO CIVIL. Dispon  vel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>59</sup> GON  ALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de fam  lia – v. 6**. S  o Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Dispon  vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 22.

<sup>60</sup> “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer v  nculo conjugal, e o juiz os declara casados.” BRASIL. **Lei n.**

mesmo sexo. Todo o procedimento verifica outros requisitos, como os impedimentos e as causas suspensivas, situações essas que podem acanhar a ordem pública.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ao citar Sílvio Rodrigues ensina<sup>61</sup>:

O estado assume, em face da pessoa que quer casar-se, duas atitudes. A primeira é uma atitude preventiva, manifestada no processo de habilitação, em que, demonstrada a existência do empecilho dirimente, proíbe-se a realização do matrimônio. A segunda é uma atitude repressiva, que tem lugar quando, a despeito da existência de um impedimento dirimente, efetua-se o casamento. Nessa hipótese, como se verá mais abaixo, o Estado reage contra o ato infringente do mandamento legal para fulminá-lo de nulidade.

Os documentos necessários para o procedimentos são: certidão de nascimento ou documentos que se equivale, a autorização do representante legal, ou o ato judicial que sirva pra esse feito, declaração de duas pessoas maiores, podendo ser parentes ou não, que afirme não haver impedimento, declaração do estado civil dos nubentes, contendo seu domicílio e residência, inclusive a dos seus pais, se estes forem conhecidos, certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou da averbação do divórcio.<sup>62</sup>

### 2.5.2 Os impedimentos

Os impedimentos pretendem impossibilitar a realização do casamento, estando divididos em três grupos: os impedimentos por parentesco, os impedimentos por casamento anterior e o impedimento resultante de crime.

Os impedimentos por parentesco visam a pureza das raças, não permitindo o casamento entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil, os afins em linha reta, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, os irmãos unilaterais ou os bilaterais, além dos demais colaterais até o terceiro grau além do adotado com o filho do adotante (art. 1.521<sup>63</sup> do

**10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 23.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 23.

<sup>63</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com

CC). Os parentes com laços sanguíneos são impedidos de ter relações sexuais entre si, desde os povos antigos isso já era combatido, o chamado incesto, apenas nos povos primitivos é que eram comuns. Sobre o assunto, o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira<sup>64</sup> leciona:

A proibição das relações sexuais entre os membros do clã era o meio apropriado para impedir o incesto, inclusive grupal, e essa prevenção era a grande preocupação dos povos selvagens. As proibições sexuais de prevenção ao incesto estão longe de serem morais, no sentido dos nossos atuais padrões [...].

O impedimento se dá pela preocupação com a natureza genética desses indivíduos nascidos dessas relações, e a alta possibilidade de nascimento de filhos com deficiência. O impedimento entre colaterais de terceiro grau não é absoluto, podendo ocorrer se comprovado através de laudo médico a inexistência de risco às futuras proles. Os primos podem casar-se, pois são parentes de quarto grau, não sendo atingidos pelos impedimentos.<sup>65</sup>

O inciso II do 1.532 do Código Civil<sup>66</sup> fala sobre o impedimento dos afins em linha reta, o dito parentesco por afinidade, a ligação entre os parentes do cônjuge ou companheiro com os parentes do outro, consoante art. 1.595 do Código Civil<sup>67</sup>, essa afinidade não se extingue com o falecimento ou a dissolução do casamento, ficando impedidos o viúvo de casar-se com a enteada e com a sogra, por exemplo. Na linha colateral não há impedimentos, podendo o cônjuge viúvo casar-se com a cunhada. O Código Civil de 2002 incluiu o companheiro no rol de parentes por afinidade, não

---

quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 97865559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97865559642557/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 28.

<sup>66</sup> “Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>67</sup> “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

podendo ele, após dissolvida a união estável, casar-se com a filha da ex-companheira ou com a sogra.

Após dissolvido o casamento ou união estável, os futuros parentes do outro cônjuge, que não tenham sido parentes durante a constância da união, não serão impedidos, podendo, portanto, um homem casar-se com a filha da mulher de quem ele se divorciou, contando que essa filha tenha sido de relacionamento posterior a dissolução da união.<sup>68</sup>

O direito antigo estabelecia o impedimento das relações de batismo, não aceitando o casamento do padrinho com a afilhada e entre os pais do batizado e os padrinhos. Com relação aos impedimentos por adoção, essa se dá pelo modelo de família, o adotado é equiparado ao filho, mantendo as mesmas regras dos impedimentos por parentesco, já que a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação ou diferenciação entre os filhos.<sup>69</sup>

Vigora no país a lei que estabelece a monogamia, sendo as pessoas casadas impedidas de se casarem, combatendo assim a poligamia. Com a morte, invalidez, divórcio, morte presumida ou declaração de ausência desaparece o impedimento. No caso do não cumprimento do estabelecido, a nulidade do segundo casamento é a medida cabível. Aqueles casados apenas na via religiosa não geram impedimento, pois para a esfera judicial esses são inexistentes.

O inciso VII do art. 1.521 do Código Civil<sup>70</sup> traz os impedimentos decorrentes de crime, onde o cônjuge sobrevivente não poderá contrair núpcias com o condenado pelo homicídio ou pela tentativa deste. Para que seja considerado impedimento é necessário que haja condenação, alcançando não só o autor, mas também o mandante do crime.<sup>71</sup> Esses impedimentos alcançam a união estável, pois conforme

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil brasileiro: **Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 21.

<sup>69</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559640515/>. Acesso em: 22 fev. 2022, p. 118,

<sup>70</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559640515/>. Acesso em: 22 fev. 2022, p. 121.



o § 1º do art. 1.723<sup>72</sup>, do Código Civil, "[...] a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521<sup>73</sup>".

### 2.5.3 As causas suspensivas

Não geram nulidade do casamento as causas suspensivas, apenas suspendem a realização do mesmo. Entre as causas de suspensão estão o dever de não casar: o viúvo(a) que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto ainda não tenha feito inventário e partilha dos bens; a viúva, ou a mulher em que o casamento tenha se desfeito por nulidade ou anulabilidade em até dez meses da data em que enviuvou ou da sua dissolução; o divorciado, enquanto não estiver resolvida a partilha de bens do casal; o tutor ou curador e os descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com quem com a pessoa tutelada ou curatelada, pelo tempo que não tiver cessado a tutela ou curatela, e não estiverem resolvidas as respectivas contas.

## 2.6 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O VÍNCULO CONJUGAL

O casamento é um instituto mais amplo do que a sociedade conjugal, ele abrange toda a vida dos cônjuges, suas obrigações morais, materiais, seus direitos e deveres na família e com os filhos. A sociedade conjugal vem dentro do matrimônio, é menor e trata apenas dos bens e frutos civis.<sup>74</sup> De acordo com Douglas Phillips

---

<sup>72</sup> "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável." BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>73</sup> "Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte." BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2021, p. 270.

Freitas<sup>75</sup> “[...] a sociedade conjugal trata-se de questão menos abrangente que o vínculo, uma vez que o termo da sociedade conjugal não corresponde ao término do vínculo, enquanto o término do vínculo, encerra consequentemente, a sociedade conjugal.” O fim da sociedade conjugal está atrelado ao fim do relacionamento, quando o fim do vínculo está ligado ao rompimento civil desse vínculo.

As causas derradeiras da dissolução da sociedade conjugal estão elencadas no art. 1.571<sup>76</sup> do Código Civil, que trata da morte de um dos cônjuges, da nulidade ou anulação do casamento, da separação judicial, do divórcio e da presunção quanto ao ausente. O “término” de que trata o *caput* do referido artigo estabelece as formas de rompimento do vínculo conjugal. Carlos Roberto Gonçalves<sup>77</sup> diz que: “Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges.” Só a partir do vínculo do casamento é que se constitui o *status* de casados, gerando a partir daí direitos e deveres mútuos, criados na moral e nos bons costumes.

Referindo-se ao vínculo conjugal, este apenas pode ser dissolvido pelo divórcio, pela morte de um dos cônjuges ou pela decretação de ausência. No caso do inciso III, a separação judicial, ela não põe fim ao vínculo conjugal, apenas impõe termo à sociedade conjugal. A Emenda Constitucional n. 66/2010<sup>78</sup> trouxe uma inovação nesse sentido, alterando a redação do § 6º do art. 226<sup>79</sup> da Constituição

<sup>75</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. In **Curso de Direito de Família**. Voxlegem: Florianópolis, 2005, p. 87.

<sup>76</sup> “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente. § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família – v. 6**. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 78.

<sup>78</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>79</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência

Federal, com a possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade de aguardar o tempo estipulado na separação, mencionada alteração foi impulsionada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. O Enunciado 514<sup>80</sup> da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal afirma: “A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.”<sup>81</sup>

Mesmo a separação judicial encontrando-se em desuso, há jurisprudências divergentes quanto à abolição ou não da separação judicial. Afirma Zeno Veloso<sup>82</sup>:

Numa interpretação histórica, sociológica, finalística, teleológica do texto constitucional, diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Carta Magna, sou levado a concluir que a separação judicial ou por escritura pública foi figura abolida em nosso direito, restando o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial. Alguns artigos do Código Civil que regulavam a matéria foram revogados pela superveniência da norma constitucional – que é de estatura máxima – e perderam a vigência por terem entrado em rota de colisão com o dispositivo constitucional superveniente.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro ela continua vigente.

## 2.7 A UNIÃO ESTÁVEL

O casamento, que fora visto como uma mera formalidade estampada em uma folha de papel, perdeu lugar para a simples união de pessoas que poderiam se casar, casais em quem não havia impedimentos, mas que por decisão própria optaram por não fazê-lo, porém, quando se tratava do fim dessa união a falta de formalidade no ato deixava o processo mais difícil.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>83</sup>:

---

à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>80</sup> BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça – Cjf – Enunciados**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>81</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66/2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>82</sup> VELOSO, Zeno. O novo divórcio e o que restou do passado. In **Portal IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/661/O+Novo+Div%C3%B3rcio+e+o+Que+Restou+do+Passado>. Acesso em: 17 dez. 2021.

<sup>83</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139-140. (itálicos no original)

[...] O casamento não era apenas uma folha de papel, mas ato de que derivavam consequências jurídicas precisas. Quando o enlace não frutificava, era muito mais difícil a justa e equilibrada composição dos interesses, tanto pessoais (guarda do filho, visitas) como patrimoniais (divisão dos bens adquiridos pelo esforço comum). Na separação, a *folha de papel* mostrava sua serventia e os prejudicados lamentavam não ter atentado à importância jurídica que tinha então o casamento.

A regulamentação da união estável teve início com a Lei n. 8.971/94<sup>84</sup>, que definiu a relação entre homens e mulheres sem que tenha havido o vínculo do casamento, passando a considerá-los companheiros se comprovado o vínculo por mais de cinco anos, ou que dessa união fossem concebidos filhos.<sup>85</sup>

Com a Lei n. 9.278/96<sup>86</sup>, excluiu-se a obrigatoriedade do tempo de convivência e a existência de filhos, passando a ser definidos como conviventes as pessoas que mantinham uma relação pública e duradoura, com o interesse de constituir uma família. A Lei de 1996 tratava também sobre as questões sucessórias, considerando que o fruto do trabalho comum deveria ser partilhado. Com a publicação do atual Código Civil, e com a inclusão do instituto da união estável ao ordenamento jurídico, as Lei 8.971/94 e 9.278/96 foram revogadas, passando a união estável a seguir regras muito semelhantes ao casamento.<sup>87</sup>

No Código Civil de 2002, art. 1.723<sup>88</sup> reconhece a união estável como entidade familiar e a equiparação feita no art. 1.724<sup>89</sup>, que trata das obrigações recíprocas quanto ao dever de lealdade, respeito e assistência, além da guarda e alimentos aos filhos, passam a estender esses deveres também aos conviventes. Quanto aos

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 241

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 242.

<sup>88</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>89</sup> “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

impedimentos para o matrimônio, estes também foram equiparados à união estável no atual Código. No que se refere aos direitos patrimoniais, o Código Civil de 2002 deixa a cargo do Direito Sucessório, passando a aplicar a união estável apenas o regime parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre as partes.

A configuração da união estável é simples, sem formalismo, não dependendo de processo de habilitação, sem publicação de editais e demais formalidades, bastando a união do dia-a-dia. A dificuldade está quando há necessidade de provar essa união.

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>90</sup>:

[...] os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência more uxorio; b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica.

A união estável poderá ser convertida em casamento, nos termos do art. 1.726 do Código Civil<sup>91</sup>, devendo-se efetuar pedido ao juiz. Porém, mais fácil será casar-se no registro civil. As burocracias inerentes ao casamento serão necessárias da mesma forma, o processo de habilitação, sendo na via judicial necessária a manifestação favorável do Ministério Público.<sup>92</sup> A atual regulamentação da união estável cabe apenas aos conviventes que na data da vigência do Código Civil de 2002 já tinham vida em comum. Devendo cada qual regular-se pela lei da época da união.<sup>93</sup>

Hoje, a maior diferença entre casamento e união estável é a forma de provar o vínculo, enquanto para o casamento apenas a certidão emitida pelo registro civil é suficiente, para a união estável irá depender de vários outros fatores. O primeiro fator

---

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 243.

<sup>91</sup> “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>92</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 254

<sup>93</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 255

é provar o objetivo de constituir família, o chamado *affectio maritalis*<sup>94</sup>, sendo que: “[...] um dos elementos mais significativos, embora não determinante, é a coabitação. Quando homem e mulher passam a compartilhar o mesmo teto, é normalmente indicação de que tem a intenção de constituir família [...]”.<sup>95</sup> Entretanto, a união estável não é descaracterizada pela falta dessa coabitação, em muitas situações é opção do casal não permanecer diariamente sobre o mesmo teto, ou a incompatibilidade de horário ou cidade de trabalho. Além da coabitação, não é necessário ter prole ou almejar tê-la.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>96</sup> estabelece:

[...] A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar.

Mesmo a lei não fixando prazo, a convivência duradoura é requisito para se provar a união estável, devendo esse prazo ser determinado em cada caso pelo juiz. A convivência deverá ser contínua, não podendo haver interrupções constantes na união por brigas e desentendimentos, que abalem a estabilidade da união. Sendo a convivência pública requisito essencial, é esperado que o casal se apresente perante a família e a sociedade como tais, se houver indício de clandestinidade essa relação não merecerá o amparo legal. Planiol e Ripert<sup>97</sup> já haviam manifestado-se sobre isso: “A convivência deve ser notória, ou seja, o caso não deve ter ficado em segredo”.

Além dos requisitos já elencados, a diversidade de sexo também é trazida no ordenamento jurídico, contudo, mesmo sendo prática cada vez mais constante, a união estável entre pessoas do mesmo sexo ainda não recebe amparo legal no

<sup>94</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: afeto conjugal.

<sup>95</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143.

<sup>96</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992996/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 181. (latim no original)

<sup>97</sup> “Le concubinage doit être notoire, c’est-à-dire que la liaison ne doit pas être demeurée secrète”. PLANIOL; RIPERT. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: LGDJ, 1950, p. 768.

ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>98</sup>: “[...] Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ações ADI 4277 e ADPF 132 as uniões homoafetivas passaram a ser tratadas no campo do Direito de Família. E, com isso, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 175/2013, autorizando o casamento civil.[...]”.

Por último os impedimentos, como já dito anteriormente aqueles que são impedidos para o matrimônio também o são para a união estável, tecendo um destaque para os já casados, que não poderão viver em união estável, já que a lei brasileira não aceita a bigamia e relacionamentos simultâneos.

## 2.8 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO

O parentesco é definido pelo vínculo existente entre as pessoas, proveniente da consanguinidade ou de ato civil como a adoção ou por afinidade, como exemplifica o art. 1.593<sup>99</sup> do Código Civil. Para Maria Berenice Dias<sup>100</sup> “As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar.” Os cônjuges ou companheiros apesar de próximos não são parentes, mas o vínculo de afinidade surge entre os parentes do cônjuge ou companheiro quando do casamento ou união estável.

O parentesco, “Do latim *parentatus*, de pares. É a relação que se estabelece entre pessoas unidas pelos laços de família. Para o Direito de Família e Sucessões é a ligação consanguínea ou jurídica que une as pessoas pelo fato natural do nascimento ou por um fato jurídico como o casamento, a adoção e a socioafetividade.”<sup>101</sup> podendo ser em linha reta ou em linha colateral, a linha reta advém dos ascendentes ou descendentes, a exemplo os avós e bisavós, os na linha

<sup>98</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 215.

<sup>99</sup> “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 189.

<sup>101</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 375.

colateral são aqueles que não descendem um dos outros, como os irmãos, tios ou primos.

A maior importância desse parentesco contado em graus é com relação aos impedimentos matrimoniais onde a identificação dos vínculos tem reflexos. Nos alimentos essa identificação reflete significativamente a obrigação alimentar, quem deve ou não pagar e quem pode ou não receber, nas questões sucessórias a participação na herança depende da ordem dessa classificação.<sup>102</sup>

O avanço das chamadas engenharias genéticas e o surgimento de diversas formas de reprodução assistida, tornam impossível vincular o parentesco apenas na biologia, reconhecendo outros vínculos decorrentes de qualquer outra origem. “Essas novidades provocaram consequências paradoxais. Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que foi construída a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera.[...]”<sup>103</sup> No que diz respeito à classificação dos filhos, sendo natural, civil ou socioafetivo, é vista como discriminatória, já que a atual Constituição Federal ressalta a igualdade, devendo ter os mesmos direitos os filhos havidos do casamento ou da adoção.

A vinculação existente no círculo familiar é consciente e gera uma repetição de comportamentos, as memórias familiares são responsáveis pela transmissão de bloqueios e traumas emocionais, que causam emaranhamentos no sistema, a solução é compreender para que assim possa superar.

### 2.8.1 O poder familiar

O atual Código Civil trouxe o termo “poder familiar” em substituição ao antigo pátrio poder que no Direito Romano era a representação do poder do chefe de família, a *patria potestas*<sup>104</sup> era a representação daquele direito absoluto sobre os filhos. Todavia, de acordo com Maria Berenice Dias: “A expressão que goza da simpatia da doutrina é a autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 123.

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 219.

<sup>104</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: poder paterno.



consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens [...]”<sup>105</sup>. Indiferente da expressão usada, o instituto busca a autoridade parental com relação aos filhos menores, sendo ela um encargo instituído por lei e recebido pela paternidade ou maternidade, onde há direitos e deveres para com os filhos e seus bens.

O poder familiar a que os filhos estão sujeitos enquanto menores deverá ser exercido por ambos os pais em igualdade, não devendo ser alterada pela separação ou o divórcio dos pais, de acordo com o art. 1.631<sup>106</sup>, parágrafo único do Código Civil, no caso de divergência entre os pais este deverá recorrer ao juiz. O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa<sup>107</sup> ensina: “O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas.” Essa modificação de guarda não suprime o poder familiar daquele pai que não tenha a guarda consigo, “ainda que a guarda seja confiada a terceiros, os pais não perdem o pátrio poder. A guarda absorve apenas alguns aspectos do pátrio poder.”<sup>108</sup>

Quanto aos bens do menor, os pais têm livre autorização para a administração dos bens, mas são impedidos de praticar atos que gerem a diminuição do patrimônio sem autorização judicial, salvo por necessidade ou evidente interesse do filho. No caso de colisão de interesses o juiz nomeará um curador especial para o menor. Conforme preceitua o art. 1.637 do Código Civil<sup>109</sup>, fica sujeito à suspensão do poder familiar o genitor que arruinar os bens do filho.<sup>110</sup>

---

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 305.

<sup>106</sup> “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**, v. 5. São Paulo: Atlas, 2021, p. 282.

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**, v. 5. São Paulo: Atlas, 2021, p. 282.

<sup>109</sup> “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 168.

Os detentores do poder familiar que, por qualquer motivo, venham a exercer comportamento que afete a integridade física do menor, poderão ter o poder familiar suspenso temporariamente, também nas hipóteses de abuso de autoridade elencadas no art. 1.637 do Código Civil<sup>111</sup> e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>112</sup> que se refere aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. De acordo com Gediel Claudino de Araújo Júnior<sup>113</sup>:

Pode ainda o juiz decretar a suspensão do poder familiar quando verificar que o pai ou a mãe abusaram de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, arruinando os bens dos filhos ou, ainda, no caso de estes serem condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (art. 1.637, CC).

A suspensão é situação menos gravosa, podendo no caso de desaparecimento dos fatos ocorrer o restabelecimento do poder familiar. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>114</sup> leciona:

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse, que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A destituição é a mais grave das sanções impostas aos pais, sendo sua sentença registrada no registro de nascimento da criança ou do adolescente. Quando

<sup>111</sup> “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>112</sup> “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)” BRASIL. **Lei n. 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>113</sup> ARAUJO Jr., Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família** – v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 172.

há necessidade da suspensão ou da perda do poder familiar, o juiz avaliando a urgência determinará a guarda provisória dos menores a terceiros ou em instituições para esse fim, até que se aguarde o fim do processo.

Os processos de suspensão ou destituição do poder familiar poderão ser promovidos pelo Ministério Público ou outra pessoa que tenha interesse, devendo ser judicial a fim de garantir aos genitores o contraditório e a ampla defesa. O juiz poderá requerer a realização de estudo social ou perícia, e no caso de mudança de guarda a oitiva da criança ou adolescente será requisitada de acordo com sua idade e grau de discernimento.

De acordo com o art. 1.635<sup>115</sup> do Código Civil, a extinção do poder familiar poderá ocorrer nas hipóteses *ipso iure*<sup>116</sup>, pela morte dos pais ou filhos; emancipação do filho; maioridade do filho, adoção e por decisão judicial decretando a perda do poder familiar, essa decretação se estende a todos os filhos por entender o juiz que esses genitores não estão aptos a exercer tal função.

A Lei n. 13.010/2014<sup>117</sup> conhecida como Lei da Palmada ou Lei menino Bernardo, veio com o intuito de comedir a violência contra o menor a quem se deve o cuidado e a proteção, acrescentando alguns artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, protege as crianças de castigos físicos e tratamentos com crueldade. Entretanto, a maioria das novas regras prevê apenas campanhas educativas e não a criminalização dos pais, impondo ao Conselho Tutelar a estipulação de outras medidas legais. Ao tratar sobre a lei Maria Berenice Dias<sup>118</sup> nos traz: “[...] o seu grande mérito foi ter acabado com a absurda permissão de os pais castigarem os filhos, ainda que moderadamente. Isto porque só o castigo imoderado ensejava a perda do poder

---

<sup>115</sup> “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>116</sup> Termo em língua estrangeira. Significado: a própria lei.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 321.

familiar (CC 1.638, I<sup>119</sup>).” Os castigos moderados eram permitidos e com a nova lei o descumprimento dela fará os pais cumprirem medidas psicossociais.<sup>120</sup>

A questão a ser tratada neste trabalho mais tem a ver com os reflexos psicológicos causados por tais atitudes perante os menores sob sua proteção. A violência psicológica, a negligência e a agressão moral são por vezes muito mais difíceis de serem curadas do que a física, pois elas deixarão cicatrizes eternas que irão refletir em várias gerações a frente, são machucados invisíveis, mas que tendem a incidir em comportamentos de repetição nas próximas gerações.

---

<sup>119</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho;” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 321.

### 3 PENSAMENTO SISTÊMICO COMO NOVO PARADIGMA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A terapia iniciada em 1978 pelo filósofo Bert Hellinger<sup>121</sup> surgiu com o intuito de investigar as dinâmicas familiares, mostrando as conexões entre as gerações. Referida terapia estuda as emoções e energias, perceptíveis ou imperceptíveis, que acumula-se e interfere no sistema familiar. O sistema judiciário brasileiro tão sobrecarregado, vem percebendo que sua forma tradicional não é mais vista como eficiente, tanto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 3º <sup>122</sup>, traz a possibilidade de o Estado promover, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, abrindo para a possibilidade de outras formas, como a Constelação Familiar Sistêmica, a qual já é realidade em mais de 16 tribunais no País, a exemplo do Tribunal de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. <sup>123</sup>

O Juiz de Direito, magistrado Sami Storch<sup>124</sup> é o precursor da utilização das constelações familiares na justiça, sendo que em 2012 pediu autorização ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para tornar oficial a prática de vivências sistêmicas com

<sup>121</sup> Bert Hellinger, nascido na Alemanha em 1925, formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente, tornou-se psicanalista e, por meio da Dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar. Seu entendimento das leis segundo as quais os membros de um sistema familiar ficam tragicamente implicados, assim como sua maneira de configurar as Constelações Familiares visando uma solução imediata, valeram a Hellinger o reconhecimento como uma das figuras-chave do mundo psicoterapêutico atual. Biografia retirada da obra "Ordens do Amor" de Bert Hellinger.

<sup>122</sup> "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

<sup>123</sup> FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. *In Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>124</sup> Sami Storch, Juiz de Direito no Estado da Bahia, atualmente em exercício na Comarca de Itabuna. Graduado na Faculdade de Direito da USP, Mestrado em Administração Pública e Governo (EAESP-FGV/SP) e Doutorando em Direito na PUC-SP, com tese em desenvolvimento sobre o tema "Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares". Coursou diversos cursos de formação e treinamentos em Constelações Sistêmicas Familiares e Organizacionais segundo Bert Hellinger e hoje coordena e leciona no Curso de Pós-Graduação Hellingerschule de Direito Sistêmico pela Faculdade Inovare. Desde 2006, vem ministrando palestras e workshops de constelações familiares e obtendo altos índices de conciliações com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas para a resolução de conflitos na Justiça. Seu foco é a aplicação prática, no exercício das atividades judicantes, dos conhecimentos e técnicas das constelações familiares. O objetivo é utilizar a força do cargo de juiz para auxiliar na busca de soluções que não apenas terminem o processo judicial, mas que realmente resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema.

peessoas que entraram com ações judiciais naquela Comarca. Desde então, essa prática vem crescendo.<sup>125</sup>

A prática se inicia com pessoas que representam familiares, bem como, os sentimentos, os vícios, que assumem uma posição dentro da constelação, descrevendo o que sentem, reproduzindo a dinâmica psicológica da família. Segundo Hellinger a droga representa ao viciado uma pessoa da família que foi excluída, geralmente o pai, quando a pessoa consegue encarar isso, aceitar, ela se sente melhor. Em casos de divórcio, guarda, alimentos, casais brigam na justiça, travando batalhas sem fim, que não terminam com as sentenças. Segundo o magistrado Storch, a Constelação Familiar possibilita perceber que a raiva é oriunda de uma dor pré-existente, e que esta é o fator que gera determinadas atitudes.<sup>126</sup>

O momento mais oportuno para o uso dessa técnica é antes da audiência de conciliação, onde as partes são chamadas a constelar de forma voluntária, sendo que a negativa em participar não causa nenhum prejuízo ao processo. Vivenciar o lugar do outro, entender o real motivo daquela dinâmica familiar, desfaz o emaranhado e ressignifica os sentimentos, diminuindo a reincidência nos conflitos.<sup>127</sup>

### 3.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR – ESCLARECENDO A TEORIA DE BERT HELLINGER

O *Hellinger Institute*<sup>128</sup> classifica a constelação familiar como uma ciência universal dos descompassos, em que através da técnica mostra a verdade que vem da alma. As mágoas e sofrimentos acumulados, vividos mesmo com pessoas que já partiram, podem gerar sofrimento através das gerações. A técnica terapêutica é considerada eficiente e com um rápido benefício, “[...] a constelação familiar tem o

<sup>125</sup> MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser Direito Sistêmico? In **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>126</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>127</sup> MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser Direito Sistêmico? In **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>128</sup> Termo em língua estrangeira. Significado: Instituto Hellinger

poder de revelar o que está oculto ou aquilo que não se quer ver ou perceber”<sup>129</sup>. É importante mencionar que a técnica não é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia nem pelo Conselho Federal de Medicina, mesmo possuindo conteúdo parecido com a psicoterapia breve e o psicodrama, todavia, foi incluída como prática no Sistema Único de Saúde pela Portaria n. 702 de 21/03/2018<sup>130</sup>.

A dinâmica pode ser feita em grupo ou de forma individual, que é um excelente recurso nos casos de ações judiciais ou extrajudiciais em que as partes não queiram se expor. Nas sessões em grupos os voluntários daquele grupo são escolhidos para representar os membros da família ou outros elementos daquele sistema, como os sentimentos. Nas sessões individuais geralmente são utilizadas esculturas de bonecos, porém poderá ser feito com outros objetos, como figuras e pedras.

Nas sessões em grupo, muitas vezes acontecem várias constelações no mesmo dia com o mesmo grupo, isso causa nos voluntários participantes empatia e compaixão, uma sensação de pertencimento. Muitos terapeutas afirmam que se você em um determinado momento sente-se interessado em participar de uma constelação, você tem o que aprender ali, com as dinâmicas e os assuntos que aparecerão naquele determinado dia.

Para Fabiano Oldoni<sup>131</sup>:

As constelações familiares podem ser definidas como um método sistematizado por Bert Hellinger (psicoterapeuta alemão), no qual se cria “esculturas vivas”, reconstruindo a árvore genealógica de um determinado indivíduo, o que permite localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.

Na visão do doutrinador Jakob Robert Schneider<sup>132</sup>:

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas

<sup>129</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 57.

<sup>130</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria n. 702**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7526450/do1-2018-03-22-portaria-n-702-de-21-de-marco-de-2018-7526446](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7526450/do1-2018-03-22-portaria-n-702-de-21-de-marco-de-2018-7526446). Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>131</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 21.

<sup>132</sup> SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007, p. 10.

relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.

A teoria criada pelo filósofo, teólogo e pedagogo Anton “Suitbert” Hellinger, nascido na Alemanha em 18 de dezembro de 1925, que escreveu 83 livros os quais foram traduzidos para 30 idiomas, viveu como missionário católico com os Zulus na África por 16 anos. Experiência essa que trouxe a ele muito conhecimento psicossocial, propõe-nos ver além do aparente ao invés de aceitar apenas o que se está sendo dito. Sua técnica foi inovadora ao unir várias ciências e metodologias em que teve contato, entre elas o pensamento sistêmico (Gregory Bateson), análise do script (Eric Berne), terapia primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), reconstrução familiar (Virgínia Satir), terapia familiar (Ruth McClellon e Lês Kadis), teoria dos campos morfogenéticos (Rupert Sheldrake), análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica.<sup>133</sup>

Para Olinda Guedes<sup>134</sup>:

Bert Hellinger organizou, de maneira ímpar todo conhecimento sistêmico e o tornou disponível para o caminho da cura, do bem-estar e do desenvolvimento humano. A técnica das Constelações Familiares pode ser compreendida por meio dos conhecimentos da Biologia, pesquisados por Maturana, Varela, Rupert Sheldrake, notáveis cientistas contemporâneos.

Levando-se em consideração conceitos energéticos e fenomenológicos a teoria sistêmica seria um conjunto de elementos relacionados que tenham um objetivo comum. São pessoas conectadas entre si, que fazem parte de um sistema e tem no destino relações recíprocas, em que as suas atitudes afetam e influenciam os demais membros desse sistema. A interpelação fenomenológica mostra a percepção de uma vasta sucessão de fenômenos, que somente com olhos abertos e cabeça livre de julgamentos é que poderá ser compreendida.

Para Hellinger, os estudos fenomenológicos, com o intuito de compreensão das causas e efeitos, essência e percepção das coisas dizem muito sobre a teoria:

---

<sup>133</sup> FERNANDES, Lilian Theodoro Fernandes. Direito Sistêmico: como aplicar a constelação familiar na advocacia. In **Ateliê Sistêmico**. Disponível em: <https://ateliessistemico.com.br/2020/06/02/a-importancia-do-desenvolvimento-humano/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>134</sup> GUEDES, Olinda. **Além do aparente**: um livro sobre constelações familiares. Curitiba: Appris. 2015, p. 12.



Dois movimentos nos levam ao conhecimento. O primeiro é exploratório e quer abarcar alguma coisa até então desconhecida, para apropriar-se e dispor dela. O esforço científico pertence a esse tipo e sabemos quanto ele transformou, assegurou e enriqueceu o nosso mundo e a nossa vida.

O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. [...] quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade.

Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. [...] <sup>135</sup>

A técnica inicia com o cliente dando uma prévia ao terapeuta/constelador do que deseja constelar, a partir disso o cliente ou o terapeuta indica pessoas aleatórias no grupo para que se posicionem no centro, passando assim, sem saber qual, a ocupar o lugar de uma pessoa, podendo já ser alguém falecido ou que nunca tenha nascido, a exemplo de um feto abortado, um sentimento ou um animal. A partir desse momento o movimento desse sistema começa a acontecer, e, o constelador dá um tempo para que os voluntários possam sentir e se conectar com aquele sistema, passando a questionar os participantes quanto ao que estão sentindo e eventuais percepções e sintomas corporais, não devendo essa partilha do sentir estar sob influência de crenças particulares.<sup>136</sup> A partir daí os “modelos vivos” são remanejados de lugar no sistema, em busca de estabelecer-se a ordem, para que o cliente possa tentar entender os reais motivos das suas angústias e sentir-se melhor e em paz. Todavia, quanto menos os voluntários souberem mais convincente será para o constelado o que aparecerá na constelação.<sup>137</sup>

### 3.2 AS ORDENS DO AMOR OU LEIS SISTÊMICAS

Bert Hellinger escreveu as “Ordens do Amor”, mas já há alguns anos são chamadas de Leis da Natureza ou Leis Sistêmicas. São leis naturais, embora não haja conhecimento sobre elas, ou qualquer tipo de aceitação, elas estão ali e atuam mesmo

<sup>135</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 14.

<sup>136</sup> Parágrafo constituído com conhecimento prático da autora deste trabalho, através de vivências sistêmicas ocorridas na cidade de Rio do Sul/SC.

<sup>137</sup> Parágrafo constituído com conhecimento prático da autora deste trabalho, através de vivências sistêmicas ocorridas na cidade de Rio do Sul/SC.

assim, da mesma forma que uma criança que nada sabe está sujeita à Lei da Gravidade. As três ordens que regem as dinâmicas familiares, pertencimento, equilíbrio e ordem, criadas por Bert devem ser respeitadas, para que assim haja harmonia dentro dos sistemas familiares.

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa:

1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação.
2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber.
3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem.<sup>138</sup>

Quando depara-se com problemas familiares ou de relacionamento, busca-se no autoconhecimento uma forma para solucionar os conflitos e viver melhor. Os bloqueios e traumas vividos podem ter diversos fundos emocionais, e, a constelação familiar é um excelente meio para descobrir a si mesmo, aprendendo a lidar melhor com os desafios da vida, além de que “[...] essas ordens e distúrbios também são transmitidos ao corpo, desempenhando um papel importante nas doenças e na saúde do corpo, da alma e da mente”<sup>139</sup>.

As constelações familiares são orientadas por três princípios básicos, que denominamos como “AS ORDENS DO AMOR”, “**A necessidade do pertencimento**”, “**o equilíbrio entre o dar e o receber**” e a “**hierarquia no sistema familiar**”. Estas ordens são pré-estabelecidas e estão contidas nos movimentos que acontecem nos sistemas familiares. Quando estas ordens são aplicadas, cessa a responsabilidade por injustiças cometidas no grupo familiar. As culpas e as consequências retornam às pessoas a que pertencem, e começa a reinar a compensação por meio do bem, substituindo a necessidade sinistra de equilibrar por meio do funesto, que gera o mal a partir do mal. O sucesso acontece quando os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos, apesar do preço, e os honram, independentemente do que tenham feito. Os excluídos recuperam seu direito de ser acolhidos e nos abençoam ao invés de nos amedrontarem. Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimo-nos inteiros e plenos no amor que pode fluir e crescer. Aquilo que se coloca a caminho, sem nenhuma intenção, sem medo e sem vontade de ajudar alguém de qualquer maneira. Por meio do trabalho com os representantes podemos verificar que eles se movimentam sob o impulso da alma e encontram soluções que estão além da influência do constelador ou do terapeuta.<sup>140</sup>

<sup>138</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 17.

<sup>139</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 23.

<sup>140</sup> CARVALHO, Elza Vicente. Constelações Familiares Sistêmicas. In **Revista Brasileira de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – RBPICS**, UNINTER, 2012. Disponível em:

As ordens do amor são a parte fundamental na teoria de Bert Hellinger, pois elas são sentidas em todos os relacionamentos humanos. A necessidade de pertença, a de que se estabeleça um equilíbrio entre o dar e o receber, e que seja estabelecida uma ordem hierárquica seguindo uma sequência cronológica.<sup>141</sup>

### 3.2.1 Lei do Pertencimento

A lei do pertencimento traz o pertencer a que todos têm direito dentro de um sistema familiar. Se alguém é excluído, outro membro do sistema tomará seu lugar repetindo os padrões, mesmo que de forma inconsciente, para manter o vínculo daquele grupo social.

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. (...) também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto, isso foi feito de “consciência tranquila”, porque quando agimos “igual”, tendo as mesmas atitudes, vivenciamos os mesmos valores, nos sentimos pertencentes e seguros.<sup>142</sup>

Um indivíduo que comete um crime, gera uma vergonha para a família, mesmo que tenha cumprido sua pena, e, esse acontecido passa a ser motivo de repúdio da família, que prefere não comentar e partilhar do ocorrido. Essa família tem vontade de apagar a história, de excluir o acontecimento e conseqüentemente o membro que cometeu. No entanto, essa exclusão gera um efeito em todo aquele sistema familiar, a lei do pertencimento faz com que esse membro volte a pertencer de uma forma ou de outra, mesmo ele não estando mais vivo.<sup>143</sup>

---

<https://www.revistasuninter.com/revistasaunder/index.php/revista-praticas-interativas/article/view/117>. Acesso em: 24 mar. 2022. (grifos no original)

<sup>141</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 75.

<sup>142</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 39.

<sup>143</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

O sofrimento causado por essa exclusão poderá perdurar por gerações naquela família, até que esse excluído seja visto e reconhecido novamente naquele sistema familiar. Essa atitude requer muita força e coragem, pois será necessário se livrar dos julgamentos pré-existentes e aceitar a reinclusão desse membro àquele sistema. A sensação antes carregada pelo membro passará a um sentimento de paz e felicidade, de volta pra casa, deixando de lado o sentimento de não ser aceito por aquele sistema.<sup>144</sup>

### 3.2.2 Lei do Equilíbrio

Quando nos comportamentos, dentro de um relacionamento do casal, há o desequilíbrio entre o dar e o receber, estabelece-se uma contrariedade à Lei do Equilíbrio. Um relacionamento onde só um dá e só o outro recebe fica desequilibrado, pois aquele que só recebe, mesmo que de forma inconsciente, sente-se expulso da relação, por não conseguir dar na mesma proporção, sentindo-se inferior e não merecedor daquele “todo” recebido.

Para sentir-se digno de receber ele precisa conseguir dar, na mesma, ou semelhante proporção ao outro. Essa troca ocorre quando aquele que recebe quer retribuir o que recebeu, dando ao outro um pouco a mais do que recebeu, para sentir-se com “crédito”, e, o outro que agora recebeu a mais do que sente que deu dará um pouco mais, e assim o equilíbrio se estabelece, no jogo do dar e receber inconsciente e natural.<sup>145</sup>

Exemplifica Bert Hellinger<sup>146</sup>:

A inocência a serviço dessa troca se manifesta sob a forma de uma agradável sensação de crédito que sobrevém quando damos em troca um pouco mais do que recebemos. Sentimo-nos inocentemente desobrigados e aligeirados quando, tendo tomado tudo o que podia satisfazer por inteiro às nossas necessidades, retribuímos plenamente.

<sup>144</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

<sup>145</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

<sup>146</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 32.

Nas relações entre pais e filhos esse equilíbrio não existe, pois o filho sempre receberá mais, mesmo sem dar, a exemplo da educação, amor e o sustento que recebe. O amor nutrido pelos pais aos filhos é um amor incondicional, é um amor sem pedir nada em troca, diferente do amor de casal que necessita da reciprocidade. Os professores com os seus alunos vivem essa ordem da mesma forma que os pais, o professor sempre será o nutridor, é ele que está lá para passar o seu conhecimento, por mais que também tenha a oportunidade de evoluir e receber de seus alunos, ele sempre dará mais do que recebe.<sup>147</sup>

### 3.2.3 Lei da Hierarquia

A Lei da hierarquia estabelece que o mais novo deve preceder o mais velho, então entende-se que os pais vêm antes dos filhos, e, o filho mais velho vem antes do mais novo, gerando essa ordem uma autoridade natural sobre o outro. Quando em um sistema familiar, mesmo que de forma inconsciente, um acaba ocupando o lugar do outro, gera desequilíbrio. Essa mudança de lugar, geralmente é vivida pelo indivíduo que busca resolver alguma situação familiar, mas tais atitudes invertem a ordem hierárquica, causando o desequilíbrio familiar.<sup>148</sup>

O filho só deve ajudar os pais naquilo que eles não têm condições de exercer sozinhos. A desordem ocorre quando os pais se colocam na condição de filhos dos próprios filhos e os filhos se sentem superiores aos pais por terem que tomar decisões que não lhes pertencem.<sup>149</sup>

## 3.3 A FAMÍLIA COMO UM SISTEMA DE RELAÇÃO

Pode-se afirmar que a família é um lar de amor, pois através da união de duas pessoas que se amam é que se constitui a família, ou deveria ser assim. Mas sabe-se que só o amor não é suficiente para manter-se uma relação, e a dissolução conjugal

---

<sup>147</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

<sup>148</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

<sup>149</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

poderá ocorrer. Não obedecer às ordens do amor gera desequilíbrios nas relações de casal, familiares e na própria realização pessoal do indivíduo. Se essas famílias pudessem ser consteladas muito dessa desordem poderia ser ajustada sem haver a dissolução, sendo que muitas vezes uma pequena modificação de padrão colocaria em ordem todo um sistema familiar.<sup>150</sup>

O Direito de Família é um dos melhores meios que se tem para a harmonização dos conflitos familiares, “[...] Um ser humano resolvido com suas questões familiares tende a ter mais equilíbrio e maturidade para agir no mundo de forma lícita e amorosa.[...]”<sup>151</sup>. Como os sujeitos foram criados e educados tem um peso enorme nas relações humanas, a base social e familiar que ele vivencia, serão a sua referência de conduta.

### 3.3.1 A união conjugal

Entende-se por união conjugal tanto as relações formadas a partir do casamento civil como pela união estável. O Estado por meio da Constituição Federal de 1988 ampara e dá proteção jurídica ampla para essa família. A união estabelecida pelos cônjuges ou companheiros é chamada de união fisiopsíquica, união de corpo e alma. Para Bert Hellinger a base da família “[...] é a atração sexual entre homem e uma mulher [...]”<sup>152</sup>. Este vínculo “[...] exige que o homem deseje a mulher como *mulher* e que a mulher deseje o homem como *homem* [...]”<sup>153</sup>, pois o vínculo não se estreita se não houver esse desejo e o casal apenas se une por motivos diversos.

Na visão de Bert Hellinger<sup>154</sup>:

[...] cria-se, entre homem e mulher, um vínculo real. Este, por seus efeitos, é ainda mais forte do que o vínculo real dos filhos aos pais. E absolutamente o

<sup>150</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 83.

<sup>151</sup> CARVALHO, Bianca Pizzato de. O atendimento sistêmico para conflitos familiares no Direito de Família. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019, p. 45.

<sup>152</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 47.

<sup>153</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 57. (itálicos no original)

<sup>154</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 91.

mais forte dos vínculos. Separar-se dos pais não traz tanta dor e culpa quanto separar-se de um parceiro a quem estava ligado. Isso mostra pelos efeitos.

Ao unir-se o casal desobriga-se do seu vínculo familiar de origem, e, com a sua individualidade forma uma nova relação familiar, sendo que essa família recém formada deverá observar o Código Civil. Os artigos 1.566<sup>155</sup> e 1.724<sup>156</sup> elencam os deveres dos cônjuges e companheiros, destacando-se a fidelidade recíproca, a assistência mútua, guarda, sustento e educação dos filhos, o respeito e a consideração. No casamento ainda há a exigência da coabitação. Essa “nova” família inicia-se já com uma bagagem de vida de cada um dos cônjuges ou companheiros, mais ainda se essa nova relação suceder um divórcio ou dissolução, o que poderá facilitar o aparecimento de desordens.

Os padrões trazidos através das gerações como modelos de feminino e masculino, costumes e tradições familiares, precisam dar lugar a nova relação para que ela tenha espaço de se findar. O equilíbrio na relação é fundamental, quando um dá e o outro recebe, aquele que recebe fica sob pressão até que consiga dar-lhe um pouco mais do que recebeu a fim de compensá-lo. Quando um recebe sem dar, o outro logo perde o interesse de dar mais, quando um dos parceiros dá sem receber o outro logo perde o interesse em receber, “[...] o amor limita o dar segundo a capacidade de receber, assim como limita o receber segundo a capacidade de dar [...]”<sup>157</sup>, os laços do casal poderão se romper quando um dos parceiros dá mais do que o outro pode ou quer receber.<sup>158</sup>

A relação de casal precede a relação entre pais e filhos, por essa razão o relacionamento do casal deverá ter prioridade ao relacionamento com os filhos. Quando nasce uma criança é muito comum ver pais que passam a viver apenas essa condição de pais, deixando de lado a relação de casal, tornando-se “apenas pais” e não mais um casal. É natural que com a chegada do bebê os pais, se voltem mais a

---

<sup>155</sup> “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>156</sup> “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>157</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor:** Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 36.

<sup>158</sup> Parágrafo constituído a partir dos estudos das obras do autor Bert Hellinger: “Ordens do Amor”; “A Simetria Oculta do Amor”; “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”.

ele, pois é essencial que se mantenha um cuidado muito próximo nos primeiros meses de vida do bebê, principalmente a mãe, que passa pelo puerpério e a amamentação. No entanto, a relação já preexistente é a relação de casal e ela deverá ser cuidada com zelo e equilíbrio para que a ordem seja mantida.

### 3.3.2 A dissolução conjugal

É indiferente a modalidade do divórcio ou dissolução de união estável que vem para dissolver o vínculo conjugal. Todas as formas regulamentadas exigem partilha de bens, guarda dos filhos menores, direito de visitas, alimentos, entre outros. A ruptura conjugal ocorre em razão da desordem que se instalou naquele sistema familiar.

A dissolução da relação torna-se um processo doloroso pela tendência que o casal possui de incriminar o outro, visto que ambos se encontram emaranhados em sua própria história e dela não conseguem se livrar. A relação não se desfaz porque um é inocente e o outro culpado, mas porque um ou ambos estão pressionados por problemas de sua família de origem e caminham em direções opostas.<sup>159</sup>

Entretanto, a consciência sistêmica das ordens do amor é um caminho para a efetiva resolução dos problemas, evitando a reincidência nos processos judiciais.

A consequência de um litígio familiarista que não foi devidamente “pulverizado, tratado, resolvido” nos autos de uma ação judicial, é o ajuizamento de várias outras ações, envolvendo as mesmas partes, ou seja, a insatisfação do jurisdicionado em relação à tutela jurisdicional o leva a reincidência. E reincidência, por sua vez, corrobora para o abarrotamento de ações judiciais no Poder Judiciário.<sup>160</sup>

Outra questão comum para as dissoluções é a infidelidade. Para Bert Hellinger a fidelidade pode ser afetada por outros meios, não só os sexuais. Em uma relação que a esposa não consegue desapegar-se do vínculo com o pai, poderá vir a buscar

<sup>159</sup> TOALDO, Adriane Medianeira; ÁVILA, Louize Silveira de; ZAIOSC, Carine Volz. A Constelação Familiar na Dissolução de Relacionamentos: o Direito Sistêmico em Prol da Resolução de Conflitos. DELGADO, Mário Luiz. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões** Ano VIII - n. 43. Porto Alegre: LexMagister, 2021, p. 74.

<sup>160</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 81.



no marido a figura paterna. Igualmente poderá ocorrer com a esposa que se comporta como mãe do seu marido. Inúmeros podem ser os motivos para uma dissolução, porém, viver o luto pelo fim da união é necessário, para que após esse luto possa se libertar e seguir a vida em paz.<sup>161</sup>

Os parceiros do relacionamento que vem após uma dissolução precisam valorizar a existência do anterior, pois só se está ali pelo que já se viveu, o outro deve compreender e aceitar na sua alma para que o novo relacionamento dê certo, uma espécie de débito existe entre eles.<sup>162</sup>

Sobre essa questão Bianca Pizzato Carvalho<sup>163</sup> leciona:

Em todas as situações, a ordem de pertencimento deve ser avaliada, lembrando que todos têm o seu lugar nos sistemas. Assim serve também para dar lugar a ex-mulher, ex-marido, filhos do primeiro casamento, sogro, sogra, [...] e assim poderíamos prosseguir até que todos tivessem o seu lugar em todas as situações de pertencer.

É natural que o parceiro tenha uma espécie de ressentimento pelo que o outro viveu anteriormente em outro relacionamento, porém essa aceitação deverá ocorrer, dando ao passado espaço para existir. Nas relações posteriores o vínculo tende a ser decrescente, e, um segundo divórcio normalmente é mais leve e causa menos danos.

### 3.3.3 Os filhos após a dissolução conjugal e a alienação parental

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei de Alienação Parental, estão a serviço da proteção da criança e do adolescente. Todavia, infelizmente, é comum que os filhos se sintam amargurados pela dissolução conjugal dos pais, a mudança de rotina, de casa, as discussões sobre guarda, alimentos, visitas, o abandono afetivo muitas vezes vivido pelo menor, podem potencializar sentimentos negativos e causar mais sofrimento.<sup>164</sup>

<sup>161</sup> HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 90.

<sup>162</sup> HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 57.

<sup>163</sup> CARVALHO, Bianca Pizzano. **Constelações familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 34.

<sup>164</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 93.

A dissolução conjugal põe fim ao vínculo conjugal, mas não à maternidade e à paternidade. Pode-se trocar inúmeras vezes de parceiros, mas os pais serão sempre os mesmos, o vínculo é para sempre e os filhos pertencem a ambos os pais. O que deixa de existir é a dinâmica familiar em parceria. O que não for resolvido internamente poderá refletir na vida dos filhos por meio da alienação parental ou do abandono afetivo.<sup>165</sup> Os filhos não aceitam qualquer crítica ao outro genitor, acabam se colocando a favor daquele que é depreciado, mesmo que as atitudes dele não sejam aprováveis.

A lei de alienação parental vem para proteger o menor da agressão psicológica efetuada por um ou ambos os genitores contra o menor. Os inúmeros sentimentos negativos que os genitores nutrem um pelo outro acabam refletindo no filho, a intenção é por meio de acusações estimular no filho o mesmo sentimento de depreciação pelo outro genitor, fazendo com que o filho deixe de ter sentimentos por ele e que com isso queira se afastar. Em muitos casos o filho que sofre a alienação, na fase adulta, sofre com problemas de auto aceitação, pois o filho é 50% mãe e 50% pai, com a alienação o filho tenta matar essa metade, como ele é parte disso acaba por “matar” uma parte sua, causando transtornos de identidade, inclusive com risco à dependência a vários tipos de drogas.

Em respeito à criança devemos aceitá-la como ela é. Todas as suas partes, inclusive as que herdou do outro genitor. Por muitas vezes o genitor que aparece como vilão não o é, e, convém observar a inocência do outro e o excesso de vitimismo. Observar o melhor interesse da criança, colocar cada genitor no seu lugar, a observação do que está oculto é o que trará paz aquele sistema familiar.

### 3.3.4 A adoção

Atualmente regulamentada pelo Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e Lei Nacional de Adoção de 2009, a adoção busca “garantir o direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e

---

<sup>165</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 94.

adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.”<sup>166</sup> Sempre buscando que a criança permaneça com sua família de origem, se não for possível que ao menos mantenha-se o vínculo com os entes naturais.

A adoção é um grande ato de amor de quem entrega um filho e de quem acolhe uma criança. Não existe nessa relação pessoas boas ou más, existem pessoas que com amor se colocam a serviço umas das outras, um sistema se compensando e curando o outro.<sup>167</sup>

Quando pais biológicos não podem criar seus filhos e caso não seja possível que os avós ou tios cuidem, abre-se uma possibilidade aceitável sistematicamente ao processo de adoção. Quando se pensa no processo burocrático, que pode levar anos para a resolução, lembra-se que o bebê ou criança crescerá, passando assim a não estar mais em faixa etária de maior procura, podendo permanecer em casas de apoio e entidades assistenciais até a maioridade.<sup>168</sup>

A adoção atualmente está ligada ao bem-estar da criança, onde estabelece-se laços recíprocos de parentesco. Para a adoção no Brasil é necessário que o adotante comprove em juízo vários requisitos, como sua saúde psicológica/mental e condições mínimas de subsistência, ter acima de 18 anos e pelo menos 16 anos de diferença do adotado, como a adoção imita a realidade biológica a diferença mínima de idade é necessária. Duas pessoas somente podem adotar juntas se forem casadas ou conviverem em união estável, se forem divorciadas a adoção é aceita por ambos se o processo de adaptação tiver ocorrido durante a união, o ordenamento pátrio aceita que solteiros adotem.<sup>169</sup>

Na visão sistêmica os filhos pertencem aos pais biológicos, sendo que a pessoa que adota precisa considerar o interesse da criança e não apenas buscar um filho através da adoção para suprir um vazio existencial por uma impossibilidade de gerar

---

<sup>166</sup> MAROSTICA, Rosemary. Adoção no Brasil e a abordagem sistêmica. In: QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao direito**. São Paulo: Leader, 2019, p. 105.

<sup>167</sup> MAROSTICA, Rosemary. Adoção no Brasil e a abordagem sistêmica. In: QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao direito**. São Paulo: Leader, 2019, p. 109.

<sup>168</sup> MARQUES, José Roberto. Como a adoção pode ser bem-sucedida aos olhos da Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger. In **José Roberto Marques**. Disponível em: <https://jrmcoaching.com.br/blog/como-a-adocao-pode-ser-bem-sucedida-aos-olhos-da-constelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>169</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 104.

filhos, por exemplo. Para Bert Hellinger “[...] se alguém adota uma criança porque não pode ter filhos e quer tê-los dessa forma, isto é uma grande interferência na ordem [...]”<sup>170</sup>. Para que uma adoção seja bem-sucedida o adotante precisa ser movido pela vontade de proporcionar ao adotado bem-estar e amor familiar diante de uma necessidade de acolhimento pela criança, e não ter outra alternativa de tutela dentro de sua família.

O entendimento de Bert Hellinger é que se uma criança é retirada cedo demais de sua família de origem, ela poderá sentir pelos pais adotivos uma espécie de raiva e sentimento de vingança. Diante disso ele analisa:

Que espécie de ordem, legal é esta, quando alguém se arroga o direito de privar a criança de seus próprios pais e se coloca no lugar deles? Ou quando se dá a uma mãe em necessidade o conselho “bem-intencionado” de entregar a criança a adoção? Ou quando um casal sem filhos alegremente espera que uma criança seja liberada para adoção? Isso é perverso, mas muitos o consideram normal.<sup>171</sup>

É necessário que se dê ao filho adotivo o direito de ser igual a seus pais biológicos, os aceitar e respeitar. O destino de um filho adotivo está vinculado a sua família de origem, a esta o filho pertence e sempre estará conectado. Ao sentir-se em dívida com seus pais adotivos, o filho sente um peso, no entanto, havendo dívida esta seria dos pais biológicos para com os adotivos, que estão a cuidar do seu filho.<sup>172</sup> Para que se sinta livre de dívidas o filho deverá seguir com seus pais biológicos no coração o que tornará sua relação com seus pais adotivos muito mais fluída.

O Estatuto da Criança e do Adolescente retira o nome e sobrenome do menor, toda a sua filiação, “limpando” a certidão de nascimento. A lei do pertencimento não aceita isso, pois para ela todos pertencem e o sistema familiar de origem deverá ser mantido. Para a lei da hierarquia os pais biológicos vieram primeiro do que os adotivos, e, por esta razão o respeito à ordem deverá ser observado, indiferente ao que os pais biológicos tenham feito. Os pais adotivos deverão ter um sentimento de gratidão aos

---

<sup>170</sup> HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 110.

<sup>171</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 270.

<sup>172</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 107.

pais biológicos, pelo filho recebido deles, pela oportunidade de serem os cuidadores, incluindo todo o sistema familiar dessa criança ou adolescente.<sup>173</sup>

Diante disso, denota-se que a constelação familiar é uma importante opção para ajudar nesse emaranhamento sistêmico que poderá ocorrer nos processos de adoção, trazendo mais humanidade e clareza aos participantes desse sistema. A adoção transforma os destinos, une pessoas através do coração, gerando laços de carinho, afeto e amor, criando um vínculo entre o filho, os pais biológicos e os adotivos. Se as ordens do amor forem respeitadas, a adoção é satisfatória e manterá filhos felizes e em paz com seus sistemas.

### 3.4 DIREITO SISTÊMICO: A EXPRESSÃO CRIADA PELO JUIZ SAMI STORCH

O Juiz de Direito Sami Storch teve seu primeiro contato com a constelação familiar no ano de 2004, ao ser convidado por uma amiga a participar de uma vivência sistêmica, nesta época não pensava que futuramente fosse aliar essa dinâmica ao seu trabalho no Judiciário. Apenas em 2010, quando foi registrar o blog Direito Sistêmico, é que o nome surgiu. Após muitas pesquisas na procura por um nome, a expressão “justiça sistêmica” foi encontrada, mas tratava-se de “[...] algo totalmente diferente e com uma conotação negativa [...]”. Para o autor “[...] faria parecer que era um projeto restrito ao âmbito do Judiciário, quando a ideia é de um alcance maior.” Essa expressão é por vezes usada por pessoas que não reconhecem a sua origem.<sup>174</sup>

Para Sami Storch “[...] o Direito Sistêmico inclui a constelação, mas também é uma visão do próprio Direito. Não se trata apenas de um método, de uma abordagem para a resolução de conflitos.”<sup>175</sup> Após decidir que o nome Direito Sistêmico enquadrava-se na sua ideia lançou o blog, postando no dia 29 de novembro de 2010 seus primeiros três textos, mas ainda sentia-se pouco seguro para expor suas ideias e experiências, só após colocar em prática as constelações familiares no fórum e perceber o efeito positivo é que tornou o blog público.

<sup>173</sup> MAROSTICA, Rosemary. Adoção no Brasil e a abordagem sistêmica. In: QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao direito**. São Paulo: Leader, 2019, p. 111-112.

<sup>174</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 107.

<sup>175</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 107.

Influenciado pelos pais na busca pelo autoconhecimento, Sami Storch experimentou alguns processos terapêuticos antes de decidir pelo Direito. Chegou a considerar psicologia, porém na adolescência com seu comportamento inadequado na escola começou a fazer psicanálise, foi daí que veio a sugestão para cursar Direito, devido ao seu senso de contrariar e questionar o que a psicanalista falava. Fator este que foi decisivo na sua vida.<sup>176</sup>

Seu espírito justiceiro e descontente com o Direito tradicional, os termos difíceis, as frases em latim, o *juridiquês*<sup>177</sup> e o excesso de formalismo, fizeram com que Storch quisesse fugir. Quando conheceu as constelações e vislumbrou a possibilidade de aplicá-la no Judiciário encontrou o que buscava. O sentimento de querer fugir é uma postura infantil, que não consegue adquirir muita força. As constelações facilitam o processo de amadurecimento (se a pessoa se permitir) e mostram o que está por trás, impedindo-a de alcançar seus objetivos.<sup>178</sup>

Para Storch, trata-se de uma missão, que vem do emaranhamento do próprio sistema, onde queremos salvar alguém ou querer colocar ordem em algo que não foi respeitado por algum de nossos antepassados. O emaranhamento nos limita na teoria da ajuda, só conseguimos ver dessa perspectiva, mesmo que a pessoa tenha muito conhecimento, estude, qualifique-se, o limite dela vai até onde encontra-se o seu emaranhamento.<sup>179</sup>

Pioneiro em aplicar a técnica no Direito de Família, área em que não tinha muito interesse no início da carreira, Storch percebeu que seu repúdio era pela forma “[...] a qual se exercia a advocacia na área da família, permeada de julgamentos e acusações [...]”<sup>180</sup>, em que os advogados estabeleciam um duelo entre si, que muitas vezes nada tinha a ver com o caso do cliente e sim para fazer justiça pelo seu próprio sistema. Na sua posição de magistrado Storch entendeu que não se sabe toda a verdade, sendo impossível identificá-la por completo, todavia, confiar na força do sistema e se ocupar de dar a sentença baseada nos autos, tirava um peso dos seus ombros, sem que o sistema de uma família dependesse dele.

<sup>176</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 19-20.

<sup>177</sup> “Juridiquês” é o termo usado no Brasil para indicar o uso excessivo de jargão jurídico.

<sup>178</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 28.

<sup>179</sup> STORCH, Sami. A Missão. In **Direito Sistêmico**. 2018. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2018/04/19/a-missao/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

<sup>180</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 37.

Todavia, quem está emaranhado no seu sistema pode ser um advogado beligerante, ganhar inúmeras causas pela sua aptidão. Contudo, reforçará o padrão do cliente, podendo ser o de vítima, de revolta, de dependência. É nessas situações que o cliente pode até ganhar a causa, mas não sairá satisfeito. A ajuda que vem de um advogado emaranhado no seu sistema é uma ajuda limitada, pois ela é conturbada pela identificação que o advogado tem com a causa. A ajuda eficaz é aquela que vem de alguém que não está identificado com aquele sistema e não se envolve com os padrões que ali são vistos.<sup>181</sup>

Diante disso, mostra-se cada vez mais necessário e urgente a utilização de novas técnicas capazes de resolver os conflitos de forma efetiva. Para que após julgada a ação e todos os recursos possíveis o conflito não permaneça. Sabe-se que nos conflitos familiares a consequência de discutir e rediscutir uma causa reflete no distanciamento dos pais e consequente sofrimento dos filhos. Dessas brigas na justiça entre os pais, gera-se filhos com dificuldades nos estudos, propensos ao uso de drogas, além de diagnósticos de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDAH e depressão.<sup>182</sup>

Para Storch, seguir a tradição é o caminho mais fácil, no entanto, para pôr em prática a sua verdade, aquilo em que acreditava ser melhor para resolver os conflitos a que tinha acesso dentro da comarca em que atuava, precisaria ser fiel a si mesmo. Durante as audiências foi, de forma lenta, realizando movimentos sistêmicos, sugerindo frases que fizeram com que sentimentos viessem à tona, clareando às partes as consequências de se manter um litígio, que mesmo as decisões sendo amparadas por lei, elas poderiam ser trágicas.<sup>183</sup> Só em 2012 é que tornou pública sua primeira atividade na área das constelações, que foi divulgada no site do Tribunal de Justiça da Bahia. Em 2013 foi um dos temas do Encontro Nacional de Juízes de Família.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> STORCH, Sami. A Missão. In **Direito Sistêmico**. 2018. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2018/04/19/a-missao/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

<sup>182</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. In **Direito Sistêmico**. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

<sup>183</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 113.

<sup>184</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 118.

Em 2018, Sami Storch divulgou um artigo em que mostrava uma pesquisa realizada com as partes, após a audiência de conciliação e com pessoas que participaram das vivências de constelação, através das respostas dos participantes pode-se verificar a eficácia do método.

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.<sup>185</sup>

O Direito Sistêmico deve ser vivido na prática, o operador do Direito que trabalha nessa área precisa ter as ordens do amor de Bert Hellinger presentes nas suas atitudes e na sua postura, “[...] o Direito Sistêmico não é uma teoria. Quem fala nele e não o pratica não entendeu nada.”<sup>186</sup> Sua intenção é encontrar o real motivo daquela questão, abrangendo todas as partes envolvidas no conflito, além de outras que estejam ligadas àquele sistema. Mesmo que a conciliação não ocorra e seja necessária uma sentença imposta, que ela seja melhor recebida, com as partes sentindo-se vistas e aceitas.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 26 jan. 2022.

<sup>186</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 117.

<sup>187</sup> STORCH, Sami. O direito sistêmico. In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 25 jan. 2022.



Abarcar o Direito Sistêmico não exige que se abstenha do Direito tradicional, apenas amplia a nossa capacidade de promover a pacificação. A visão fenomenológica amplia muito o olhar. A cultura de que é o juiz que decide ou o advogado que divorcia, pode ser mudada, o cliente é o responsável pelos seus conflitos e problemas, esse empoderamento faz com que ele cresça. As partes são responsáveis pelo destino delas, se não entrarem em um acordo essa vontade deve ser respeitada.<sup>188</sup>

O grande crescimento do Direito Sistêmico no Brasil se deu em 2016, com a vinda para o Brasil da pós-graduação *latu sensu*<sup>189</sup> em Direito Sistêmico da *hellinger@schule*, por intermédio da Faculdade Innovare, curso no qual Sami Storch foi convidado a lecionar, no entanto, desde 2013 o magistrado já ministrava breves cursos na área. O curso ofertado é amplamente prático, com base na observação das vivências e não teórico como imagina-se em uma especialização *latu sensu*<sup>190</sup>. As vivências não possuem um manual de instruções, cada uma acontece e aborda assuntos diferentes.<sup>191</sup>

Os cursos nessa área são fenomenológicos, é o que está acontecendo no agora, não é intelectual, nem se espera que ocorram debates, deve ser apenas sentido a partir das dinâmicas, da leitura corporal, meditação, exercícios de conexão. O mesmo deve acontecer no Judiciário, cada caso, cada processo, deve ser visto individualmente, pois por mais parecidos que sejam, a solução, na maioria das vezes, não é a mesma.<sup>192</sup>

Para Bianca Pizzatto de Carvalho<sup>193</sup>:

A união das habilidades adquiridas com o Direito e com as ferramentas adquiridas com as constelações faz do advogado um profissional singular. Habilitado para solucionar o conflito, o advogado pode provocar efeitos não apenas no processo, mas também na vida do cliente, evitando, muitas vezes, que ele volte a experimentar novos conflitos.

---

<sup>188</sup> STORCH, Sami. Temas essenciais do Direito Sistêmico (relato do III Congresso Nacional de Direito Sistêmico, por Mayte Rodrigues Valls). In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2019/05/11/temas-essenciais-do-direito-sistemico-relato-do-iii-congresso-nacional-de-direito-sistemico-por-mayte-rodrigues-valls/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

<sup>189</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: no sentido amplo.

<sup>190</sup> Termo em língua estrangeira. Tradução livre: no sentido amplo

<sup>191</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 122-123.

<sup>192</sup> STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020, p. 128-129.

<sup>193</sup> CARVALHO. Bianca Pizzatto de. O atendimento sistêmico para conflitos familiares no Direito de Família. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019, p. 50.

Qual é a real missão de um advogado do que resolver conflitos e estar a serviço da pacificação social. Pois bem, nem sempre tratar-se-á de vencer um processo, mas de uma vitória como seres humanos.

### 3.4.1 Conceito de Direito Sistêmico

O Direito Sistêmico “[...] surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”<sup>194</sup>, constituindo um novo paradigma para a ciência jurídica. Todavia, quando a prática surgiu, na comarca baiana, ela foi vista como um Novo Direito, porém verifica-se uma nomenclatura equivocada, visto que não se trata de um novo ramo do Direito, como o Direito Penal ou Direito Internacional, além de que, essa iniciativa judiciária não possui competência legislativa.<sup>195</sup>

Deixando de lado a visão competitiva e abrindo para uma forma mais pacífica, o Direito Sistêmico, baseado nas leis sistêmicas de Bert Hellinger, deve ser compreendido como um método de resolução de conflitos que vai além do simples acordo, uma mudança de paradigma que gera uma nova forma de nos colocarmos perante os outros. Para Fabiano Oldoni o nome usado deveria ser Aplicação Sistêmica do Direito que “[...] trata de uma abordagem sistêmica-pacificadora e inclusiva, contemplando a visão abrangente de sistemas, não estando embasada apenas em regras regulamentadoras de sistemas fechados. [...]”<sup>196</sup>

A proposta do Direito Sistêmico é difundir ainda mais a conciliação das partes, tentando compreender os conflitos existentes nas relações e buscando uma resolução efetiva. Em muitos processos a sentença põe fim ao processo, mas não às raízes do conflito, gerando demandas repetitivas e abarrotando ainda mais o judiciário já tão sobrecarregado.

<sup>194</sup> STORCH, Sami. O que é direito sistêmico? In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

<sup>195</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 45.

<sup>196</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 46.

### 3.4.2 A técnica do Direito Sistêmico

A aplicação de novas técnicas é uma necessidade no Direito. As diversas novas dinâmicas sociais, cada vez mais presentes, mostram a necessidade de ver-se através dos horizontes, repensando as alternativas para solucionar de forma efetiva e duradoura os conflitos familiares. A técnica do Direito Sistêmico poderá ser amplamente aplicada pelo advogado na composição de acordos e contratos, evitando problemas futuros. A aplicação dessa técnica possibilita a compreensão dos fatos que influenciam o comportamento humano e dos fatos que dão origem aos conflitos.

A técnica envolve a compreensão da origem do problema; a busca das possibilidades existentes para a resolução dos conflitos; a liberação de crenças limitantes e padrões repetitivos que acompanham as famílias; o equilíbrio do sistema; além de aumentar a consciência do papel de cada membro dentro do sistema. Há três formas distintas que esse movimento pode ocorrer: “[...] mediante uma postura sistêmica-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e através da aplicação das constelações familiares.”<sup>197</sup>

Veja-se, em um divórcio o casal necessita de ajuda na tristeza que essa separação causa, além da guarda, visitas e alimentos que serão definidos, no entanto poderá não haver equilíbrio nessa família e os pais continuarem em conflito, independente da definição do valor de pensão e organização das visitas, os filhos crescerão sentindo-se alvos dos ataques entre os pais. Storch relembra: “A instrução processual, nesses casos, é altamente nociva para todos os envolvidos, pois cada testemunha que depõe a favor de uma parte pode trazer à tona fatos comprometedores relativos à outra, alimentando o rancor e o ressentimento e dificultando a obtenção da paz.”<sup>198</sup> No entanto, geralmente, não são esses os reais motivos das “brigas” e sim questões de alma, invisíveis a quem não olhe com a visão sistêmica.

---

<sup>197</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 49.

<sup>198</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. In **Direito Sistêmico**. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Na perspectiva das constelações familiares, a exclusão da mãe pelo pai de seu filho, mesmo que de forma inconsciente, exclui também parte do filho, pois o filho é 50% o pai e 50% a mãe, o filho não quer sentir a exclusão de uma parte sua, então ele revida de alguma forma, com agressividade, ataques, mesmo não se dando conta. Os filhos são parte dos pais, muito vinculados a ambos, então as ofensas e julgamentos alimentam essa revolta e rejeição contra ele mesmo, inconscientemente. Storch relata: “[...] Negar a importância e o valor de qualquer um dos pais tem, para o filho, o efeito de negar a sua própria importância.[...]”<sup>199</sup> Para que os filhos não sofram essa influência é necessário que sejam mantidos afastados de qualquer conflito existente entre seus pais.

A mudança do advogado para uma postura sistêmica traz uma significativa mudança na relação advogado/cliente, “[...] extrapola a simples noção de “entender ou defender um ponto de vista”. Significa perceber, além do aparente, decifrar o que está oculto em quase todos os litígios familiares [...]”<sup>200</sup>, buscando o equilíbrio nos conflitos, com uma escuta ativa em perceber o essencial, uma comunicação não violenta, o olhar para todas as partes envolvidas sem julgamentos, a percepção fenomenológica e ampliada, vendo e mostrando ao cliente a sua responsabilidade pelos seus próprios atos, dando a ele força para assumir os rumos de sua vida.

É muito comum ver-se em audiência o cliente querendo manifestar a sua opinião e o advogado dizê-lo que ali não é possível. O advogado por vezes, achando não ser suficiente, deixa de fazer acordos que seriam a vontade do cliente. Com essa postura o advogado coloca-se como superior, forte, como pai ou mãe daquele cliente, que conseqüentemente porta-se como filho e enfraquece. No entanto, ao advogado sobra o peso do conflito a qual assumiu a responsabilidade sozinho.<sup>201</sup>

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB do Estado de Santa Catarina, por iniciativa da Seccional, por meio da Comissão de Direitos Sistêmicos, da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC e da Escola Superior de Advocacia – ESA/SC, lançou no mês de fevereiro de 2020 a Cartilha da Comissão de Direito Sistêmico, a intenção da cartilha é expandir o movimento sistêmico. Esse

---

<sup>199</sup> STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. In **Direito Sistêmico**. 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

<sup>200</sup> OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico**: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019, p. 81.

<sup>201</sup> QUEZADA, Fabiana. Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito e à Advocacia. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader. 2019, p. 20.

projeto tem o intuito de capacitar os advogados mais amplamente na atuação das demandas de resolução de conflitos. Da cartilha extrai-se:

A postura sistêmica pode ser integrada em todos os momentos da atuação, inclusive na redação da peça processual, sempre com foco no atendimento humanizado do cliente. Dessa forma, o(a) advogado(a) se coloca a serviço daquele(a) que o(a) procura e não adota uma postura beligerante, a qual muitas vezes inflama ainda mais a situação que fez com que o(a) cliente o(a) procurasse.<sup>202</sup>

Ao advogado permite-se tirar o peso da responsabilidade na resolução dos conflitos, passando a um ajudante na busca pelo equilíbrio das relações. A cultura do litígio é uma atuação que reproduz a insatisfação das partes, mostrando como a aplicação pura e simples da lei não é realmente efetiva, tratando a técnica do Direito Sistêmico uma nova base ao operador do Direito, com uma perspectiva de solução dos conflitos e não de salvamento do cliente.

O Direito Sistêmico pode ser aplicado em todas as áreas do Direito, embora mais difundido no Direito de Família. Mesmo sendo uma técnica recente ela vem apresentando números expressivos nas mais diversas áreas da advocacia, mostrando sua real importância na harmonização das relações.

---

<sup>202</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de Direito Sistêmico**. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/cartilha-comissao-direito-sistemico-ja-esta-disponivel-para-download/17300>. Acesso em: 11 mar. 2022.

## 4 O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Há tempos percebe-se que a forma de justiça que se aprende na faculdade está longe de ser a mais efetiva. Com a quantidade de demandas existentes, a demora nos julgamentos, a alta quantidade de processos que abarrotam o Judiciário com as mais diversas causas de conflitos, vem tornando-o incapaz de trazer a efetiva justiça às pessoas. Assim, nosso ordenamento jurídico tem buscado outras formas para solucionar os conflitos e desafogar o Judiciário, com políticas de incentivo às mediações e/ou conciliações, fomentando a cultura da paz na resolução dos conflitos existentes nas famílias.

No entanto, “desafogar o judiciário” não é o único motivo, de acordo com o entendimento dos doutrinadores Jorge Miklos e Sophia Miklos<sup>203</sup>:

[...] é fundamental uma transformação cultural na sociedade a fim de criar uma consciência coletiva acerca dos benefícios e da eficácia desses métodos. Dessa forma, eles serão escolhidos por suas vantagens e não para evitar a morosidade do judiciário. O aprimoramento dos meios alternativos de resolução de conflitos fomenta o princípio da autonomia privada e promove a participação dos membros da sociedade na tomada de decisões.

É imperioso que haja uma política de incentivo e divulgação dos conceitos e técnicas nas escolas, universidades e comunidades em geral, atribuindo aos meios resolutivos seu real valor, eficiência e vantagens.

### 4.1 A RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI DE MEDIAÇÃO NO SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Desde a publicação da Resolução n. 125/2010<sup>204</sup> do Conselho Nacional de Justiça que retrata as figuras de conciliação e mediação, tanto na esfera judicial

---

<sup>203</sup> MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 20 mar. 2022, p. 11.

<sup>204</sup> BRASIL. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

quanto na extrajudicial, o assunto vem tendo uma grande repercussão. Na busca de um modo mais humanizado, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação n. 13.140/2015<sup>205</sup> abordam o sistema multiportas de acesso à justiça, com destaque para a conciliação e a mediação, com possibilidade ao uso da técnica de Constelação Familiar.

No ano de 2010, por meio da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, iniciou-se a implementação de políticas judiciárias para a efetivação das práticas de autocomposição. Segundo Carlos Alberto Salles<sup>206</sup>:

A **Resolução de n. 125 do CNJ** abriu o caminho para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos”, atendendo à necessidade de internalização e disseminação social de que todo sistema de resolução de conflitos depende. Mais do que a regulamentação de condutas e a fixação de procedimentos, seus dispositivos foram idealizados para exercerem um papel predominantemente educativo e muito pouco sancionatório.

Esta Resolução passou aos Tribunais o encargo na criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, promovendo o incentivo, treinamento e capacitação dos profissionais que atuariam nessa área. São dois os órgãos incumbidos no preparo: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec's e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc's, que são unidades junto aos fóruns que realizam sessões de conciliação e mediação.

Além da previsão da utilização dos Cejusc's, a Resolução instituiu a forma digital, utilizando-se do site do Conselho Nacional de Justiça. Essa ferramenta é gerida pelo Comitê Gestor de Conciliação, regulamentada e presidida pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao longo dos anos a Resolução sofreu algumas alterações, sendo que estas buscaram adequar a Resolução às disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação.<sup>207</sup>

---

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>206</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. In **Gen Jurídico**. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/15/resolucao-n-125-do-cnj/>. Acesso em: 18 mar. 2022. (grifos no original)

<sup>207</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. In **Gen Jurídico**. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/15/resolucao-n-125-do-cnj/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

Através da Resolução n. 125/2010 e dos movimentos de desjudicialização foram trazidas mudanças para o avanço da cultura da paz, que antecederam as inúmeras alterações carregadas pelo Código de Processo Civil de 2015, dentre elas um especial olhar para o tratamento adequado de resolução de conflitos. No art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil<sup>208</sup>, percebe-se as possibilidades autocompositivas, anteriormente já divulgadas pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil normatizou mais que as estruturas jurídicas. Os arts. 167<sup>209</sup> e 169<sup>210</sup> regulamentaram a profissão dos mediadores e conciliadores, além das regras para sua certificação e cadastramento. Os Cejusc's passaram a constar como parte das unidades do Poder Judiciário. A audiência de conciliação

---

<sup>208</sup> “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>209</sup> “Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>210</sup> “Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.



elencada no art. 334 e seguintes, passou a ser conduzida por mediadores e conciliadores, devendo, de forma obrigatória, acontecer antes da contestação. (art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil <sup>211</sup>).

As ações de família ganharam um olhar diferenciado no Código de Processo Civil de 2015, com a realização de audiências de mediação e conciliação, com a busca pela composição amigável dos conflitos, direcionando à parte a escolha, a qualquer tempo, pela resolução consensual. Com isso, buscando promover o equilíbrio das responsabilidades, e a preservação dos laços de afeto.

A Lei de Mediação que entrou em vigor antes do Código de Processo Civil de 2015, veio para regulamentar a mediação entre particulares e a autocomposição na administração pública, definindo princípios, além da capacitação dos mediadores judiciais e extrajudiciais.<sup>212</sup> Um importante marco da Lei n. 13.140/2015<sup>213</sup> é a possibilidade de acordos judiciais ou extrajudiciais, podendo, se do interesse das partes, serem homologados judicialmente.

Segundo a lei, a mediação poderá ocorrer a qualquer tempo, podendo as partes, se assim desejarem, optarem por serem acompanhadas por advogados, todavia, não far-se-á necessário. A audiência de mediação trata-se de ato mais “informal” em que as partes poderão dialogar de forma livre, ao final serão transcritos em um termo de acordo os pontos discutidos e resolvidos, sendo assinado pelas partes e mediadores, no caso de descumprimento do acordo o processo seguirá coercitivamente de onde tenha parado.<sup>214</sup>

Com a entrada em vigor da Lei de Mediação, o Ministério da Educação tornou obrigatória a introdução da disciplina de Mediação nas universidades do país, tendo

---

<sup>211</sup> “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>212</sup> MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 20 mar. 2022, p. 9.

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>214</sup> RODAS, Sérgio. Em 5 anos, Lei da Mediação ajudou a mudar cultura do litígio no país. In **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio>. Acesso em: 20 mar. 2022.

sido aprovado o Enunciado n. 24<sup>215</sup> na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, em agosto de 2016. Contudo, a lei veio para consolidar o que a Resolução n. 125 e o Código de Processo Civil já estabeleceram, enraizando o sistema multiportas de acesso à justiça, com a transformação da cultura do litígio para a cultura da paz, beneficiando ainda mais o cidadão e abriu um novo campo na advocacia.

#### 4.1.1 Mediação e Conciliação

A ineficiência e a baixa efetividade da prestação jurisdicional tornam cada vez mais essencial a integração das formas de resolução de conflitos, com a intenção de transferir a decisão do juiz para a decisão consensual das partes envolvidas. Com o vínculo comum de convívio, a confinidade entre as pessoas resulta, muitas vezes, em conflitos. Deste modo, o diálogo tende a ser difícil, fazendo com que as pessoas busquem um terceiro, que diga o que está certo e o que está errado. É uma forma de terceirização, que vem ganhando cada vez mais espaço.<sup>216</sup>

A pacificação é uma elevada atividade judiciária, que tem o poder do Estado para tornar efetiva a cultura da paz. São diversas as técnicas que podem ser empregadas para se haver a resolução do conflito. De acordo com a doutrinadora Fernanda Tartuce<sup>217</sup>:

O gestor de conflitos deve ter conhecimento sobre todos os canais existentes para a sua abordagem, considerando vantagens, desvantagens e analisando sua pertinência no caso concreto. Nesse diapasão, revela-se importante a conscientização sobre as múltiplas possibilidades ensejadas pelas técnicas diferenciadas.

<sup>215</sup> BRASIL. **Enunciado n. 24**. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/892>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>216</sup> NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos: conceitos e técnicas. In DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 16 mar. 2022, p. 164.

<sup>217</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 15 mar. 2022, p. 164.

Da análise dos meios alternativos de acesso à justiça é importante perceber quais as vantagens e desvantagens de cada meio. A escolha da técnica que será mais efetiva ao caso deve ser feita baseando-se no objetivo e na vivência das partes.

A mediação está ligada diretamente na forma consensual e voluntária de resolver os conflitos, em que um mediador, sendo um terceiro desinteressado e imparcial, usa de técnicas especiais para a resolução do conflito, restabelecendo o diálogo entre as partes. Nessa abordagem os envolvidos deverão ser colocados em posições de protagonistas, adquirindo responsabilidade e determinação para chegar a um consenso.

De acordo com Adolfo Braga Neto<sup>218</sup>:

A mediação de conflitos significa atender a pessoas e não a casos. Em outras palavras seu foco de ação visa privilegiar as pessoas com base em suas próprias perspectivas pessoais. Ela parte do pressuposto da existência de dificuldades e limitações momentâneas das pessoas em administrar seus conflitos e, em razão disso, um terceiro poderá lhes auxiliar na sua gestão.

Para Fernanda Tartuce<sup>219</sup>:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

Conforme Mônica de Cássia Thomaz Perez Lobo<sup>220</sup>:

Mediação: é um processo dinâmico de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as partes a refletirem sobre seus reais interesses, a resgatarem o diálogo e as criarem, em coautoria alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos.

---

<sup>218</sup> NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos: conceitos e técnicas. In DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 16 mar. 2022, p. 167.

<sup>219</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 15 mar. 2022, p. 189.

<sup>220</sup> LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez. Tendências da Mediação dos Conflitos na Área de Família. DELGADO, Mário Luiz; TARTUCE, Fernanda. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões** Ano VI - n. 35. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p 70-71.

A mediação, sendo sempre voluntária, permite às partes a escolha do mediador ou sua aceitação. Conforme o art. 4º da Lei de Mediação: “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.”<sup>221</sup> Todavia, [...] o mediador não tem a incumbência de decidir o litígio, mas sim ajudar, de forma isenta, imparcial e independente, na construção de uma solução equilibrada para as partes em conflito. [...]”. Devendo o mediador “[...] gozar da confiança das partes, sob pena de viciar o processo de construção de consenso”<sup>222</sup>, auxiliando as partes a desenvolverem a solução para o conflito.

A conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça atua desde 2006, nas esferas estaduais, federais e do trabalho.<sup>223</sup> A partir do programa “Conciliar é Legal?”, instituiu-se “A Semanas Nacional de Conciliação” coordenada pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – COJEPEMEC<sup>224</sup>, sendo os processos escolhidos pelas unidades judiciárias ou por indicação das partes ou procuradores.<sup>225</sup>

Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.<sup>226</sup>

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>222</sup> ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e Mediação** - A Reforma da Legislação Brasileira, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 21 mar. 2022, p. 219.

<sup>223</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-4/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>224</sup> A Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC) foi instituída com o objetivo de fomentar políticas institucionais eficientes e efetivas voltadas aos Juizados Especiais e a meios alternativos de soluções de conflitos, com base nas orientações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

<sup>225</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Semana Nacional de Conciliação**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>226</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-4/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Para Mônica de Cássia Thomaz Perez Lobo<sup>227</sup>:

Conciliação: é voltada unicamente à construção de um acordo, a resolução pontual da controvérsia existente entre as partes. Na conciliação o terceiro tem um papel mais ativo, podendo dar sugestões e oferecer propostas, bem como emitir opiniões sobre as questões objeto da disputa. A conciliação fica restrita aos casos de relações descartáveis e episódicas.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 165, § 2º<sup>228</sup> sobre a atuação do conciliador que deverá sugerir a solução da controvérsia, devendo a conciliação, preferencialmente, ocorrer nos casos em que as partes não tenham vínculo anterior prolongado, carecendo as partes a estarem acompanhadas por seus advogados.

O conciliador pode ser *judicial*, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, ou *extrajudicial*, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação. Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015.<sup>229</sup>

Deve-se ter cuidado para a técnica “[...] ser bem utilizada para não se transformar em manobra protelatória de quem não tem razão e quer atrasar o reconhecimento de direitos.” Devendo ainda, olhar-se para a parte que seja mais frágil, e “[...] que não consegue suportar o tempo natural do processo [...]”<sup>230</sup>. Esses cuidados devem ser tomados para que a parte mais fragilizada não acabe aceitando “qualquer” acordo, por influência do conciliador, ou por necessidade imediata.

<sup>227</sup> LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez. Tendências da Mediação dos Conflitos na Área de Família. DELGADO, Mário Luiz; TARTUCE, Fernanda. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões** Ano VI - n. 35. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p 71.

<sup>228</sup> “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>229</sup> JR., Luiz Antônio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 21 mar. 2022, p. 292. (itálicos no original)

<sup>230</sup> DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 21 mar. 2022, p. 234.

#### 4.1.1.1 Semelhanças e diferenças

Apesar de serem métodos que apresentam maior número de semelhanças do que diferenças, o art. 165, §§ 2º e 3º<sup>231</sup>, do Código de Processo Civil traz diferenciação entre eles.

A atuação do mediador dá-se nos casos em que as partes possuem vínculos anteriores, facilitando o diálogo entre eles e possibilitando que juntos encontrem uma solução para sua controvérsia. “A mediação, por ensejar o acordo, tem como regra a preservação de relações amistosas entre as partes para além do conflito”<sup>232</sup>, sendo indicada nos casos em que as partes tenham conflitos mais profundos e emocionais, que, focando no futuro, restabeleçam a confiança e o relacionamento. A sessão de mediação geralmente é mais longa, podendo muitas vezes demorar mais do que uma sessão para resolver. “A mediação é, por essência, um método multidisciplinar, o que exige dos mediadores familiaridade com diferentes áreas do conhecimento humano e sensibilidade.”<sup>233</sup> Exigindo, por esse motivo, um maior preparo do mediador.

Pelas peculiaridades da mediação e em razão da Lei 13.140/2015, especial, não haverá necessidade de formação superior específica em Direito, como se exige do conciliador em interpretação plausível, que tem a função de sugerir a solução do conflito e respeitar o princípio da decisão informada.<sup>234</sup>

---

<sup>231</sup> “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>232</sup> ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. 9788597012798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 221.

<sup>233</sup> DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 65.

<sup>234</sup> JR., Luiz Antônio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 21 mar. 2022, p. 294.

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, nesses casos o conciliador poderá sugerir soluções de forma mais ativa.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes.<sup>235</sup>

Todavia, os casos resolvidos pela conciliação tendem a ser mais pontuais, visto que, são situações em que as partes unem-se no presente para resolver problemas do passado, quando a situação de fato ocorreu, podendo o conciliador atuar de forma mais ativa, sugerindo opções baseadas em jurisprudências e casos concretos.<sup>236</sup>

Quanto às semelhanças entre a mediação e a conciliação: Nas duas há a presença de uma pessoa que será o terceiro imparcial; a possibilidade de abertura da comunicação entre as partes; a não necessidade de apresentação de resultados; o estímulo na busca de soluções pelos envolvidos; a autonomia individual na elaboração de opções para os impasses.

Para Daniel Brantes Ferreira e Luciana Severo<sup>237</sup>:

A principal semelhança entre a mediação e a conciliação trata dos princípios que os regem: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade e autonomia. E a principal distinção é o acordo como fruto da restauração do diálogo e da reformulação da relação na mediação, e o acordo como objeto principal na conciliação.

De acordo com Fabiana Marion Spengler<sup>238</sup>:

[...] a mediação é mais aplicada e tem melhores resultados em relações ditas continuadas, ou seja, aquelas que se manterão ao longo da história dos conflitantes como é o caso das relações de parentesco, relações conjugais e

<sup>235</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Mediação X Conciliação X Arbitragem. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>236</sup> MOL – Mediação Online. **Entenda as diferenças entre a mediação e a conciliação**. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/mediacao-e-conciliacao-voce-sabe-quais-sao-as-principais-diferencas/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

<sup>237</sup> FERREIRA, Daniel Brantes; SEVERO, Luciana. Diferença entre Conciliação, Mediação e Arbitragem. In **Direito Profissional**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>238</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 105-106.

de amizade. Já a conciliação se mostra eficaz em relações esporádicas, delimitadas e recortadas em determinado espaço e tempo. Exemplo típico são os conflitos que envolvem relações de consumo.

O Código de Processo Civil, no art. 174 trata sobre a criação de câmaras de mediação e conciliação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já no art. 175, estabelece a não exclusão de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais, por órgãos institucionais ou profissionais independentes, podendo estas serem regulamentadas por lei específica.<sup>239</sup>

No art. 334 do Código de Processo Civil, há a previsão da audiência de conciliação ou mediação, no entanto, a audiência de conciliação assemelha-se muito a de mediação. Por muitas vezes, no despacho do juiz consta “Audiência de Conciliação/Mediação” como se tratasse da mesma técnica. Mesmo o Código de Processo Civil definindo o momento que deverá ocorrer a mediação ou a conciliação:

[...] permite-se a produção antecipada de prova quando “suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou outro meio adequado de solução de conflito” art. 381,II); atribui-se ao juiz o dever de promover o acordo entre as partes “preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores” art. 139, V ; impõe-se a tentativa de conciliação na audiência de instrução e julgamento pelo juiz (art. 359); e abre-se a possibilidade de suspensão dos prazos para execução de programa de conciliação pelo Judiciário (art. 221, parágrafo único) ou para submissão dos litigantes à mediação extrajudicial (art. 69, parágrafo único, referente às ações de família, mas aplicável a qualquer hipótese). Ainda, atribui-se a eficácia de título executivo judicial à decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, II e III). (aspas no original)<sup>240</sup>

O mediador ou conciliador judicial são considerados auxiliares da justiça, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil.

O CPC ofereceu importante impulso à profissionalização dos mediadores e conciliadores, incluindo-os como órgãos auxiliares da justiça – tal qual o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito e o intérprete e tradutor. De prestadores voluntários informais, mediadores e conciliadores passaram a compor uma categoria de profissionais qualificados, certificados e vinculados a um tribunal na qualidade de auxiliares, remunerados ou voluntários, passíveis de impedimento e suspensão, submetidos a uma lista própria de princípios gerais, bem como às regras de confidencialidade,

<sup>239</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 marc. 2022.

<sup>240</sup> NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como método de solução consensual de conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papeis do advogado e do Ministério Público. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, 2017. p. 328.



quarentena, certificação de capacitação, entre outras exigências (arts. 165 a 175).<sup>241</sup>

Os princípios fundamentais tanto da mediação quanto da conciliação estão estabelecidos no art. 166 do Código de Processo Civil e na Lei n. 13.140/2015, sendo que nesta constam tanto princípios comuns quanto específicos à mediação. Os princípios comuns a mediação e a conciliação são: independência, imparcialidade, oralidade, autonomia da vontade das partes, decisão informada e confidencialidade. A lei de mediação, art. 2º, ainda estabelece alguns diretamente relacionados a mediação, como: isonomia entre as partes, informalidade e busca do consenso.<sup>242</sup>

Para tornar-se conciliador ou mediador a pessoa precisa cumprir alguns requisitos, sendo diferentes em cada caso. Vejamos:

O conciliador deve ser graduado em curso superior e capacitado na forma da Resolução CNJ n. 125/2010. Permite-se a atuação do estudante de ensino superior como conciliador, desde que ele esteja capacitado na forma da Resolução CNJ n. 125/2010, cabendo ao juiz responsável pela nomeação zelar para que os casos encaminhados a esses conciliadores sejam compatíveis com suas experiências pessoais e profissionais.<sup>243</sup>

A mediação é regulada em duas modalidades, judicial e extrajudicial, disciplinadas distintamente. O mediador extrajudicial depende apenas da confiança das partes e não precisa estar vinculado a entidade ou associação de classe ou congênere (art. 9º). O judicial precisa se submeter a curso reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e aos demais requisitos do Conselho Nacional de Justiça, além de estar cadastrado junto ao Tribunal e receber remuneração fixada pelo Tribunal e custeada pelas partes (art. 11). A nomeação do mediador judicial independe de prévia aceitação das partes, salvo nos casos de impedimento e suspeição (art. 25).<sup>244</sup>

No entanto, classificar e diferenciar os institutos, é o menos relevante. A busca pela pacificação através dos meios autocompositivos de resolução de conflitos é a

---

<sup>241</sup> DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 39.

<sup>242</sup> JR., Luiz Antônio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 292.

<sup>243</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Capacitação**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/capacitacao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>244</sup> DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 40.

chave para a implementação da cultura da paz, com a efetiva consciência das pessoas em entender que o acordo é a melhor forma de todos saírem ganhando.

Na mediação, um dos princípios é evitar o velho binômio ganhador e perdedor. O que se pretende, na medida do possível, é o jogo do ganha/ganha, não o do ganha/perde tão comum nas lides processuais. Na prática forense tradicional, a depender da natureza da demanda judicial, o que se tem com a perpetuação do litígio é algo ainda pior, é o perde/perde.<sup>245</sup>

Ademais, realizada a conciliação ou a mediação: “Em qualquer hipótese, havendo ou não o acordo materializado na transação, o mediador/conciliador lavrará, de acordo com o que prevê o art. 20 da Lei 13.140/2015, o termo final de mediação/conciliação,”<sup>246</sup> devendo o termo ser assinado pelas partes quando do acordo efetivado, pondo-se fim ao processo, pelo juiz.

#### 4.2 A MENTALIDADE RENOVADA DA MAGISTRATURA

A demora e os altos custos judiciais são obstáculos encontrados pelas pessoas, o que acaba afastando-as do Poder Judiciário. Com as garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, o cidadão passou a ficar mais próximo do judiciário, buscando-o com maior facilidade, o que por vezes acabam fazendo por “qualquer” motivo.

No ano de 2021, o Relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, com ano base de 2020, registrou: 824.227 mil novos casos, 2.373.108 mil casos pendentes, para 532 magistrados e 13.253 servidores, na Justiça Estadual de Santa Catarina.<sup>247</sup> Isso mostra a quantidade de processos em tramitação, que aguardam sua resolução por parte do Poder Judiciário catarinense.

O acesso à justiça é garantia constitucional, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, portanto é direito dos cidadãos não apenas o acesso à justiça, mas que essa justiça seja realmente efetiva e eficaz, que responda

<sup>245</sup> ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. 9788597012798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 222.

<sup>246</sup> JR., Luiz Antônio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 22 mar. 2022, p. 306.

<sup>247</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

aos anseios de uma sociedade que está em constante transformação, uma sociedade cuja relações a cada dia se tornam mais complexas, surgindo diariamente novas controvérsias que necessitam de solução. Nessa óptica, em função da crise que se estabeleceu no Poder Judiciário, na qual pode-se observar através da quantidade de processos parados, é necessário que o Judiciário procure novas formas para a solução dos litígios, uma vez que a sociedade espera uma prestação jurisdicional efetiva, célere e de qualidade.<sup>248</sup>

Desta forma, para obter-se êxito com as novas práticas, primeiramente, é necessário mudar a visão que se tem do conflito. Através dos meios de resolução de conflitos propiciar a retomada do diálogo, e com isso, obter com o fim do processo o fim da controvérsia. A constelação familiar aplicada nos conflitos familiares possibilita a exteriorização dos emaranhados escondidos, ajudando o Judiciário a resolver os litígios de forma mais rápida.

Em 2016, no Estado de Pernambuco, a constelação familiar foi realizada em 33 processos com obtenção de 75% de acordo. Para a juíza Wilka Vilela<sup>249</sup>:

As pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria. E não somos salvadores da pátria porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas. O papel do juiz não é só fazer sentença. Temos de buscar a paz social.

No Estado do Rio de Janeiro o Juiz André Tredinnick da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, introduziu a técnica da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, projeto este desenvolvido pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania – Cejusc, sendo que, nesse projeto cerca de 300 processos com temas como pensão alimentícia e guarda de filhos foram selecionados para participar. "Nossa ideia é transformar a constelação familiar em uma política pública", aspira o juiz. O saldo deste projeto foi de 80% de aprovação e 86% de acordos realizados a partir da utilização da técnica, de acordo com a pesquisa

---

<sup>248</sup> FIGUEREDO, Vitória Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello branco. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. In **Portal IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>249</sup> FIGUEREDO, Vitória Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello branco. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. In **Portal IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

realizada. Contudo, os resultados ainda estão em análise, buscando-se saber se os acordos foram cumpridos, além da comparação com os casos em que não se usou a técnica.<sup>250</sup>

Nos anos de 2016 e 2017, a Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, através do Projeto Constelar e Conciliar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, promoveu 7 sessões de constelação familiar, sendo que, para este ato: “[...] foram convidadas as partes e advogados, defensores públicos e promotores de justiça de 67 processos em tramitação na serventia, envolvendo ações de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos.[...]”. O resultado obtido com a utilização da técnica: “[...] setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%.”<sup>251</sup>

Em um Workshop realizado em Brasília no ano de 2018, o ministro Humberto Martins manifestou-se:

O diferencial da técnica utilizada (constelações familiares) decorre do fato que busca resolver não apenas as questões jurídicas em litígios posta em juízo, mas procura desvendar os dramas pessoais envolvidos nas disputas familiares, alcançando as questões e os conflitos que estão na origem das demandas. E quando a técnica terapêutica é utilizada, com sucesso, consegue resolver não apenas a disputa objeto do processo judicial, mas, sobretudo, restabelece o primordial, que é a paz e a harmonia entre os familiares litigantes.<sup>252</sup>

No mesmo encontro, o também Ministro Raul Araújo pronunciou:

O CEJ tem enorme satisfação em realizar este workshop, tratando de inovações na Justiça e o Direito Sistêmico como meio para a solução pacífica de conflitos. [...] No Brasil, estamos com o Judiciário congestionado devido

<sup>250</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. *In Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/445160841/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>251</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do distrito Federal e dos Territórios**. Constelações familiares resultam em 61% de acordos em Vara de Família do Núcleo Bandeirante. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-61-de-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>252</sup> BRASIL. **Justiça Federal**. Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ao grande número de litígios, e iniciativas como essa contribuem para a redução dos processos que estão em tramitação<sup>253</sup>

O Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, precursor da utilização da técnica no Brasil, Sami Storch, também participou do evento. Para ele: “Os conflitos não se resolvem de forma superficial. Os processos se multiplicam e sempre voltam na forma de recursos e execuções. [...] O Direito Sistêmico vem das constelações familiares, e essas compreensões facilitam que alguém possa ajudar outras pessoas a superarem o problema.”<sup>254</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas regulamentou o uso da técnica. O juiz Yulli Rotter relata: “Eu hoje obtenho o acordo em quase 90% dos processos de família. As partes saem muito felizes. Dificilmente eu instruo um processo podendo conciliar”. Para este: “O conflito não é racional, é emocional. Se o Estado não dá uma estrutura para que as pessoas se olhem e se reconciliem afetivamente, outros processos advirão”.<sup>255</sup>

No estado de Santa Catarina várias comarcas vêm realizando palestras e simpósios sobre o tema, entre elas as comarcas de Camboriú, Blumenau, Urubici, Indaial e Porto Belo. O tema chama muita atenção das pessoas lotando os eventos realizados no Estado. Na Comarca de Blumenau, a Juíza Quitéria Tamanini Vieira Péres vem promovendo atividades para vincular a comunidade, apresentando palestras do projeto “Rodas de Conversas sobre Conciliação” onde diversos profissionais do Direito, servidores, advogados, conciliadores, mediadores, juízes, acadêmicos, árbitros e interessados em geral, questionam sobre o tema constelação familiar. No primeiro ano do projeto, nove foram as rodas de conversa naquela Comarca.<sup>256</sup>

A Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, a partir do ano de 2017, passou a introduzir o estudo do Direito Sistêmico na graduação e no mestrado oferecido pela universidade.

<sup>253</sup> BRASIL. **Justiça Federal**. Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>254</sup> BRASIL. **Justiça Federal**. Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>255</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Alagoas**. TJAL regulamenta uso de constelações familiares nos processos judiciais. 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=18225>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>256</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?q=constela%C3%A7%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 24 mar. 2022.

A matriz epistemológica promove o estudo das questões atinentes a partir de uma perspectiva sistêmica. O programa é restrito aos clientes do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), na área de Direito das Famílias, e funciona às quintas-feiras, das 9h às 11h50min. A UFSC é a primeira instituição de ensino público brasileira a estudar cientificamente o método e aplicar, na modalidade de extensão, as técnicas para pacificação de conflitos familiares.<sup>257</sup>

O Judiciário já reconheceu a utilização da técnica da Constelação Familiar, todavia, sem o condão de provar fatos, devendo ser utilizada no início ou até mesmo antes do processo judicial.

Para os juízes, que têm se capacitado para aplicá-la, a Constelação permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença, que soluciona o problema de forma momentânea, mas, soluções que permitem viabilizar a paz, de forma que o conflito seja visto e compreendido pelas partes. A Constelação Familiar pertence a mãos responsáveis. O constelador deve estar diante das pessoas e da vida de forma consciente, cuidadosa, respeitosa e aberta, atento aos detalhes. Esta é a tarefa de aprendizagem, de observar o não falado. O Constelador atua na vida prática com as ordens do amor e com as ordens de ajuda.<sup>258</sup>

Trata-se de uma nova mentalidade a ser adquirida pelos juízes, advogados e demais pessoas envolvidas nos processos, permitindo, com a humanização da área jurídica, um Poder Judiciário mais célere e um cidadão mais satisfeito. O cenário atual do Judiciário, com as demandas litigiosas relacionadas ao Direito de Família, demonstra grande necessidade de capacitação profissional, exigindo do Poder Judiciário um sistema mais otimizado e eficaz.

---

<sup>257</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Mestrado de analista do PJSC incentiva universidade ao estudo do Direito Sistêmico. Notícias, 2017. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mestrado-de-analista-do-pjsc-incentiva-universidade-ao-estudo-do-direito-sistêmico?p\\_l\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dconstela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bfamiliar](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mestrado-de-analista-do-pjsc-incentiva-universidade-ao-estudo-do-direito-sistêmico?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dconstela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bfamiliar). Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>258</sup> BITENCOURT, Daiana. Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família. In **DireitoNet**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia>. Acesso em: 24 mar. 2022.

### 4.3 O LUGAR DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA RESSIGNIFICAÇÃO DOS CONTRADITÓRIOS PROCESSUAIS

Com o passar dos anos percebeu-se que as pessoas perderam a capacidade de resolver seus próprios conflitos, passando a levar ao Judiciário as mais diversas demandas, a fim de o encargo de decidir, quem será o ganhador ou perdedor, fosse atribuído exclusivamente ao juiz. Nesse mesmo sentido Isabela Vieiro e Angélica Chechi<sup>259</sup> esclarecem:

No momento em que o conflito é judicializado, a decisão fica nas mãos de um terceiro, o juiz, com a tarefa de dizer o direito, por meio de uma sentença. Todavia, recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e que perde a demanda é sinônimo de olhar friamente um conflito, pois há diversos fatores que devem ser englobados para ser tomada uma determinada decisão. [...]

Esse comportamento de buscar vítimas e culpados vem de um padrão de comportamento, é algo enraizado, de origem profunda e inconsciência coletiva. A cultura do litígio, infelizmente, ainda é vista em muitos profissionais que são da época em que as faculdades de Direito no Brasil passavam a seus alunos que a postura do advogado seria fazer justiça, nem que fosse com as próprias mãos.

Nas palavras de Leonardo Romero da Silva Santos<sup>260</sup>, ao se referir a época tratada: “Advogado bom é aquele que “briga” pelo cliente e vai até a última instância se necessário para então alcançar o propósito da parte, tornando-se algumas vezes questão de honra para o advogado.” Essa cultura vem perdendo força ao longo dos últimos anos.

Com o abarrotamento do Judiciário vislumbra-se a impossibilidade dos operadores do Direito darem a devida atenção a cada caso. Demandas que deveriam durar poucos meses estão durando anos, ficando os cidadãos, durante muito tempo, aguardando que “alguém” consiga resolver o que elas próprias não conseguem. Essa longa espera vai tornando os cidadãos gradativamente mais vulneráveis e os advogados, tomando o conflito para si, mais litigantes. Com a grande demanda os

---

<sup>259</sup> VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistêmico: A transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 14.

<sup>260</sup> SANTOS, Leonardo Romero da Silva. *Mediação Sistêmica.* In **Pensamento Sistêmico.** São Paulo: Leader. 2019, p. 67-68.

processos acabam sendo julgados pela letra fria e dura da lei, gerando ainda mais demandas repetitivas.

É necessário que ocorra uma mudança de paradigma, visto que: “[...] existe um círculo vicioso criado pelos cidadãos que acreditam que o Poder Judiciário é fundamental para dar fim a uma divergência. [...]”<sup>261</sup>. Sendo assim, torna-se essencial quebrar com valores, conceitos e princípios antigos para que tenha-se uma melhora nos relacionamentos e diminuição dos conflitos familiares.

Mudanças de comportamento levam tempo, barreiras culturais são enfrentadas, mas precisa-se da propagação de novos modos de pensar e olhar para o litígio, priorizando-se métodos que considerem a profundidade das relações humanas, de forma que os próprios envolvidos sejam os protagonistas e responsáveis pela solução.”<sup>262</sup>

O momento atual é de resgate do ser humano que por muito tempo foi um número, um cliente, um honorário, uma sentença. Como ficará a pessoa enquanto aguarda anos pela solução do conflito em que está vivendo? A questão precisa ser realmente resolvida para: “[...] aquele que realmente está sofrendo por aquela situação, que tem sentimento envolvido, pensamentos, esperanças, e expectativas [...]”<sup>263</sup> consiga resolver essas pendências dentro de si.

Desta forma, profissionais vêm buscando conhecimento das técnicas de mediação e/ou conciliação, na busca de entender melhor o cliente, e ser para ele um facilitador, sabendo que o conflito é do cliente e não seu. Com uma transição do antigo modelo de litígio para o atual modelo conciliador, que vem instituindo a cultura da paz, com os movimentos de desjudicialização, o Direito de Família vem ganhando seu espaço, com esforços do Judiciário a fim de desburocratizar suas demandas.

O advogado que pensa no conflito de forma sistemática, tem sua oitiva mais presente aos questionamentos feitos sobre o caso, buscando entender o cliente pelo ponto de vista dele fazendo com que se conecte ainda mais a este. Assim: “Não é uma questão de fazermos o cliente se sentir culpado ou totalmente responsável pela situação, mas, sim, ele por ele mesmo encontrar uma melhor solução para o conflito.

---

<sup>261</sup> VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistêmico: A transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 16.

<sup>262</sup> VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistêmico: A transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 17.

<sup>263</sup> SANTOS, Leonardo Romero da Silva. *Mediação Sistêmica. In Pensamento Sistêmico.* São Paulo: Leader. 2019, p. 69-70.



[...]”<sup>264</sup>, colocando fim ao conflito e conseqüentemente ao processo e sua incidência nas demandas repetitivas, cada vez mais frequentes no Judiciário.

#### 4.4 IMPLANTAÇÃO EFETIVA DO DIREITO SISTÊMICO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA NO JUDICIÁRIO

As constelações familiares nos mostram a ligação de todos os relacionamentos do sistema familiar, além dos comportamentos e atitudes que estão de acordo com o sistema e outros que afetam-no. A principal importância das constelações é seu poder de reconciliação pela sua força de união. De acordo com Jakob Robert Schneider<sup>265</sup>:

O que importa nas constelações familiares é a superação de traumas, não apenas daqueles que resultaram de experiências pessoais, mas principalmente de traumas de outras pessoas a que nos ligamos pela compaixão, por um amor muitas vezes cego e por um cego desejo de uma compensação, deslocada no tempo e no espaço. O tema das constelações são o amor e suas conseqüências: o masculino e o feminino, a relação entre pais e filhos, o fluxo da vida e do amor entre as gerações e os fatores que o inibem. Nas constelações encaramos a vida e a morte, os acontecimentos funestos e terríveis que irrompem em nossa vida, a justiça, a culpa e a expiação, as vítimas e os perpetradores, os bons e os maus, a verdade e a mentira, o segredo e as confidências imprudentes, o ódio e a reconciliação, a retribuição no mal e no bem. O que está aí em jogo é a união e a solidão, o retrospecto e a perspectiva, o contentamento e a felicidade, o medo, a depressão e o desespero. Contemplamos tudo aquilo que constitui nossa vida interior em face dos acontecimentos de peso em nossa vida. Procuramos ver o que nos ameaça e o que de algum modo nos impede de realizar nossa vida. Procuramos ver o que nos torna um pouco mais livres de problemas para o futuro. As constelações giram sobre o que nos vincula, como destino ou sorte accidental, e sobre o que deriva de nossa responsabilidade, seja como for que possamos ser livres.

O Direito Sistêmico busca enxergar além do processo judicial, buscando alternativas para que os sistemas sejam reordenados. O lugar em que um membro situa-se dentro do sistema familiar diz muito sobre a vida e o comportamento dele, todavia, esse lugar pode ser visto e modificado através das constelações familiares. “[...] Trata-se de compreender que em determinado contexto alguém pode ter certo comportamento, porém, se alteradas as circunstâncias, esse comportamento também

---

<sup>264</sup> SANTOS, Leonardo Romero da Silva. Mediação Sistêmica. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader. 2019, p. 70.

<sup>265</sup> SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007. p. 25.

é modificado.”<sup>266</sup>, resolvendo, desta forma, o emaranhado vivenciado naquele sistema familiar.

O cliente ao buscar ajuda deseja encontrar um “solucionador de problemas”, alguém que ele possa transferir suas responsabilidades de decisão. No entanto, o Direito Sistêmico interfere nessa responsabilidade perante seus atos, tirando-o do papel de vitimismo e vulnerabilidade. “Não significa que a pessoa é absolutamente vulnerável ao meio em que está inserida, visto que ela também influencia esse meio. Significa desenvolver o senso de responsabilidade e a consciência da capacidade de construir um contexto favorável, um ambiente propício para comportamentos melhores, mais saudáveis e menos conflituosos.”<sup>267</sup>

O cliente não deve ser convencido a participar de uma constelação, ele deve receber o conhecimento dos benefícios e da eficácia, só a partir do momento que sentir necessidade de um atendimento sistêmico é que deverá fazê-lo. É o peso do litígio vivido que irá fazer com que a pessoa queira e disponha-se a participar.<sup>268</sup>

A utilização da lei somente, resolve o processo mas não resolve o problema. Nesse sentido acredita-se que a introdução da Hellinger Sciencia no Direito brasileiro, com a abordagem sistêmica e as técnicas da constelação familiar traz valioso complemento para se atingir uma verdadeira resolução das questões trazidas ao judiciário.

Nas lides que envolvem família, é viável e necessário que as resoluções das demandas não sejam apenas por vias processuais, pois exige recursos e ainda gera desgaste emocional. Reitera-se que as relações familiares são continuas, não acaba com o processo, portanto os métodos consensuais de resolução de conflitos que estimulam o diálogo ganham cada vez mais espaço no Judiciário Brasileiro.<sup>269</sup>

Diante desse entendimento, a Comissão de Legislação Participativa, em 20 de dezembro de 2017, apresentou o projeto de lei/PL 9444/2017<sup>270</sup>, advindo da sugestão

<sup>266</sup> MAIA. Yulli Roter; MACIEL, Ana Amélia. O uso de práticas sistêmicas em processos judiciais. *In* **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019, p. 139.

<sup>267</sup> MAIA. Yulli Roter; MACIEL, Ana Amélia. O uso de práticas sistêmicas em processos judiciais. *In* **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019, p. 139.

<sup>268</sup> PORTELA. Gracília Herminia Amorim. Pensamento Sistêmico na Advocacia. *In* **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019, p. 62.

<sup>269</sup> FIGUEREDO, Vitória Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello branco. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. *In* **IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>270</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 9444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em:

de projeto SUG 41/2015<sup>271</sup> da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. O projeto encontra-se em tramitação aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

No art. 2º do mencionado projeto de lei esclarece-se: “Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.”<sup>272</sup> No contexto da proposta as constelações familiares sistêmicas serão consideradas uma forma diversa de método autocompositivo, complementando a mediação e a conciliação, tendo como princípios norteadores a imparcialidade do constelado; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca da solução do conflito e a boa-fé.

De acordo com o § 2º do art. 3º: “A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.” E conforme o art. 4º, § 2º: “O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público,”<sup>273</sup> pondo fim ao processo.

A qualidade de vida e a harmonia familiar é uma busca infinita, contudo o desfazimento dos emaranhamentos familiares e o restabelecimento da ordem traz acalento e tranquilidade às pessoas. O encontro com o seu lugar verdadeiro no sistema exige um processo de aceitação e adaptação.

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>271</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sugestão Legislativa SUG 41/2015**. Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074876&ord=1>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>272</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 9444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>273</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 9444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Envolver-se totalmente não é fácil e muitas vezes exige o máximo, com o resultado de finalmente ser a pessoa que você é e não mais um peão nos emaranhados de tempos anteriores. Seja por causa da história familiar ou consequências da própria vida passada. As Constelações Familiares Originais Hellinger® revelam-no de forma surpreendente. Não se trata de avaliações ou condenações, mas de soluções para que todo o sistema possa descansar. Nesse sentido, a Original Hellinger® Family Constellations também é um trabalho de paz mundial.<sup>274</sup>

Cumpre-se constatar que, o Direito Sistêmico, com a abordagem do pensamento sistêmico e a utilização da técnica das constelações familiares sistêmicas, é uma forma eficiente para o restabelecimento da harmonia social, contribuindo com o Poder Judiciário para um crescimento elevado no número de acordos advindos da utilização da técnica. Olhar e entender o seu sistema familiar traz luz às pessoas, tornando-as mais conscientes e responsáveis pelos seus atos. Todas as ações têm um motivo e uma consequência de ser, basta estarem atentos e conectados com o presente e seguir as ordens do amor.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do direito sistêmico nos conflitos familiares: um olhar para além do processo judicial brasileiro.

---

<sup>274</sup> HELLINGER, Bert. O termo "Constelações Familiares" como um termo técnico internacional. **Hellinger Schule**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/familienstellen/was-ist-familienstellen/der-begriff-familienstellen/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto a utilização do Direito Sistêmico como forma autocompositiva para a resolução dos conflitos familiares. A Constelação Familiar e o Pensamento Sistêmico possibilitam um novo olhar sobre os processos judiciais. O Poder Judiciário já tão abarrotado necessita de soluções assertivas para a efetiva resolução dos conflitos familiares sendo a Constelação Familiar um importante meio a ser utilizado para resolver os emaranhamentos dos sistemas familiares. Trata-se de uma possibilidade de baixo custo e alta porcentagem de acertos.

A publicação da sentença ou do acórdão difere-se da resolução dos conflitos que deram causa ao processo, pois os conflitos continuam existindo, levando as pessoas a ingressarem com novas demandas, passando o encargo da resolução dos seus conflitos ao Poder Judiciário.

O momento atual é pela busca da pacificação, com a implantação consciente da cultura da paz, deixando de lado a ideia de ganhador/perdedor, passando para ganhador/ganhador. Assim, a aplicação do método da Constelação Familiar objetiva a resolução do conflito de forma mais célere e eficaz, fazendo com que as pessoas estejam em paz no âmbito dos seus sistemas familiares.

No primeiro capítulo apresentou-se as noções do Direito de Família, com uma família advinda do Direito Romano, tendo uma mulher totalmente subordinada ao marido. A era patriarcal do início do século XX, possuía uma hierarquia rígida, com prioridades econômicas e de reprodução. Todavia, após o casamento sofrer várias influências ao longo dos séculos, este, tem hoje, um caráter mais contratualista, com liberdade para ser mantido ou desconstituído. A constituição da família, mesmo nos tempos atuais, ainda é formada na grande maioria, através do casamento. A diversidade das atuais relações familiares já é aceita pelo ordenamento jurídico, não importando o cargo exercido, apenas o fato de pertencer àquele lugar.

A questão tratada neste trabalho quanto ao Direito de Família, mais tem a ver com os emaranhamentos existentes causados pelas atitudes das pessoas dentro de seus sistemas familiares. A violência psicológica, a negligência, as agressões morais sofridas, são, na maioria das vezes, consequência de várias gerações que não conseguir-se curar dos machucados invisíveis, tendendo a repetir comportamentos já existentes nas gerações anteriores.

O segundo capítulo versa sobre o Pensamento Sistêmico como um novo paradigma nas ações de família. A Constelação Familiar, terapia criada pelo filósofo Bert Hellinger, possui o intuito de investigar as dinâmicas familiares, refletindo as conexões entre as gerações. A dinâmica pode ser realizada individualmente ou em grupo, sendo um excelente recurso nos casos de ações judiciais e extrajudiciais. As Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas criadas por Bert são leis naturais, não necessitando de um aceite ou conhecimento sobre elas para que possam existir. As três ordens regem as dinâmicas familiares, e, quando descumpridas, afetam e influenciam os demais membros do sistema, gerando os emaranhamentos, sendo a necessidade de pertencimento, o estabelecimento do equilíbrio entre o dar e o receber e a ordem hierárquica das gerações.

A lei do Pertencimento gera o direito que todos tem de pertencer, seja em um grupo ou no sistema familiar, devendo ser reconhecidos, respeitados e aceitos mesmo quando não seguem o padrão esperado pela família. O desequilíbrio causado pela exclusão poderá perdurar por gerações até que esse membro seja visto e reconhecido. Quando alguém é excluído, outro membro toma o seu lugar, de forma inconsciente, repetindo seus padrões. Isso ocorre pela consciência coletiva existente, que busca restabelecer o equilíbrio daquele sistema.

A lei do Equilíbrio entre o dar e o receber é estabelecida de forma inconsciente ocorrendo pela nossa própria consciência individual. Quando recebemos algo de alguém queremos retribuir oferecendo o equivalente ou um pouco a mais do que recebemos. Nas relações entre pais e filhos essa lei não vigora, pois os filhos nunca recompensarão os pais pelo dom da vida, somente quando tiverem seus próprios filhos é que essa compensação dar-se-á. O que os pais dão aos filhos é incondicional, sem pedir nada em troca.

Na lei da Hierarquia o que importa é a sequência da ordem hierárquica. Os avós vieram antes dos pais, que vieram antes dos filhos, o filho mais velho veio antes do filho do meio que veio antes do caçula, devendo essa ordem de nascimento e pertencimento ser preservada. O membro mais novo no sistema que toma o seu lugar com superioridade de outro membro mais velho acaba causando desequilíbrio naquele sistema.

Os desequilíbrios causados pelo rompimento de alguma das Ordens do Amor geram os emaranhamentos nos sistemas familiares, sendo a Constelação Familiar um importante meio para o restabelecimento dessa ordem.

O juiz Sami Storch criou a expressão Direito Sistêmico, sendo o precursor da utilização da técnica no Judiciário brasileiro. O Direito Sistêmico que inclui a Constelação Familiar e o Pensamento Sistêmico é uma forma de abordagem para a resolução dos conflitos. Embora ainda exista uma grande resistência para a utilização da técnica, o Direito Sistêmico vem tendo um importante crescimento no Judiciário brasileiro, apresentando números expressivos nas mais diversas áreas do Direito, principalmente nos casos da área de família.

O terceiro capítulo trata das regulamentações. Mesmo a Constelação Familiar ainda não estando regulamentada pelo ordenamento jurídico, a Resolução n. 125 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação já trazem um importante respaldo para a utilização da técnica, que se enquadra como meio alternativo de resolução de conflitos.

Diante dos números apresentados consegue-se concluir que através da mentalidade renovada da magistratura e dos operadores do Direito de forma geral, é possível o aumento expressivo de acordos, com uma real e efetiva solução dos conflitos. Por intermédio do sistema multiportas de acesso à justiça, favorece-se o crescimento da cultura da paz e a humanização da área jurídica, tornando os processos mais céleres e eficazes, transportando as pessoas a assumirem seu lugar e suas responsabilidades perante seus sistemas familiares, resgatando o ser humano como sujeito de direitos e deveres, passando estes a serem vistos desta forma, não mais como um número ou uma sentença apenas. Isso torna o fim do processo uma real sentença de resolução do processo e conseqüentemente do conflito, diante da satisfação dos envolvidos, diminuindo a reincidência nas ações.

Concluindo a problemática apresentada: “supõe-se que os meios alternativos de resolução de conflitos que utilizam o Direito Sistêmico com a técnica da Constelação Familiar diminuem a reincidência nos conflitos familiares”, é possível comprovar a hipótese apresentada, vez que o Direito Sistêmico busca enxergar além do processo judicial, buscando alternativas para que os sistemas sejam reordenados, contribuindo com o Poder Judiciário na diminuição das demandas, trazendo consciência aos envolvidos. Aliado à conciliação e à mediação é uma importante ferramenta humanizatória de resolução de conflitos e de reestruturação da pacificação social.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão

necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do Homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.



## REFERÊNCIAS

ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil. In FREITAS, Douglas Phillips. **Curso de Direito de Família**. Voxlegem: Florianópolis, 2005.

ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do Direito de Família no Brasil – uma análise comparativa do Código Civil de 1.916 e do Movimento Reformista. In **Portal IBDFAM**, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/73/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+comparativa+do+C%C3%B3digo+Civil+de+1.916+e+do+Movimento+Reformista>. Acesso em: 17 fev. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO Jr., Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026498/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A colisão entre princípios constitucionais em casos de liminares “inaudita altera partes”. In **Jus.com.br**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6133/a-colisao-entre-principios-constitucionais-em-casos-de-liminares-inaudita-altera-partes>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BITENCOURT, Daiana. Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família. In **DireitoNet**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional da Justiça** – CJF – Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/583>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. In Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/445160841/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-4/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66/2010.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Enunciado n. 24.** I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/892>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos.** Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. REVOGADO. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** CÓDIGO CIVIL. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 marc. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **TJAL regulamenta uso de constelações familiares nos processos judiciais.** 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=18225>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Capacitação.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/capacitacao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mestrado de analista do PJSC incentiva universidade ao estudo do Direito Sistemico.** Notícias, 2017. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mestrado-de-analista-do-pjsc-incentiva-universidade-ao-estudo-do-direito-sistemico?p\\_l\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dconstela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bfamiliar](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mestrado-de-analista-do-pjsc-incentiva-universidade-ao-estudo-do-direito-sistemico?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dconstela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bfamiliar). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Notícias, 2019.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?q=constela%C3%A7%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mediação X Conciliação X Arbitragem.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do distrito Federal e dos Territórios. **Constelações familiares resultam em 61% de acordos em Vara de Família do Núcleo Bandeirante.** 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-61-de-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Semana Nacional de Conciliação.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 9444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sugestão Legislativa SUG 41/2015**. Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074876&ord=1>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CARVALHO, Bianca Pizzatto de. **Constelações familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

CARVALHO, Bianca Pizzatto de. O atendimento sistêmico para conflitos familiares no Direito de Família. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações Familiares Sistêmicas. In **Revista Brasileira de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – RBPICS**, UNINTER, 2012. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistasauade/index.php/revista-praticas-interativas/article/view/117>. Acesso em: 24 mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. v. 5**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559640089/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria n. 702**. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7526450/do1-2018-03-22-portaria-n-702-de-21-de-marco-de-2018-7526446](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/7526450/do1-2018-03-22-portaria-n-702-de-21-de-marco-de-2018-7526446). Acesso em: 21 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 14. ed.** Salvador: JusPodivm. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2021.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. In **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FERNANDES, Lilian Theodoro Fernandes. Direito Sistêmico: como aplicar a constelação familiar na advocacia. In **Ateliê Sistêmico**. Disponível em:

<https://ateliesistemico.com.br/2020/06/02/a-importancia-do-desenvolvimento-humano/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FERREIRA, Daniel Brantes; SEVERO, Luciana. Diferença entre Conciliação, Mediação e Arbitragem. In **Direito Profissional**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FIGUEREDO, Vitória Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello branco. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. In **Portal IBDFAM**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+com+o+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. In **Curso de Direito de Família**. Voxlegem: Florianópolis, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro – V. 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GUEDES, Olinda. **Além do aparente: um livro sobre constelações familiares**. Curitiba: Appris. 2015.

HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **O termo "Constelações Familiares" como um termo técnico internacional**. Hellinger Schule. Disponível em: <https://www.hellinger.com/familienstellen/was-ist-familienstellen/der-begriff-familienstellen/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2002.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2008.

JR., Luiz Antônio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robert-alexey>. Acesso em: 17 dez. 2021.

LOBO, Mônica de Cássia Thomaz Perez. Tendências da Mediação dos Conflitos na Área de Família. DELGADO, Mário Luiz; TARTUCE, Fernanda. In **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Ano VI - n. 35**. Porto Alegre: LexMagister, 2020, p 70-71.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MAIA. Yulli Roter; MACIEL, Ana Amélia. O uso de práticas sistêmicas em processos judiciais. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019.

MAROSTICA, Rosemary. Adoção no Brasil e a abordagem sistêmica. In: QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica aplicada ao direito**. São Paulo: Leader, 2019.

MARQUES, José Roberto. Como a adoção pode ser bem sucedida aos olhos da Constelação Familiar Sistêmica de Bert Hellinger. In **José Roberto Marques**. Disponível em: <https://jrmcoaching.com.br/blog/como-a-adocao-pode-ser-bem-sucedida-aos-olhos-da-constelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser Direito Sistêmico? In **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MOL – Mediação Online. **Entenda as diferenças entre a mediação e a conciliação**. Disponível em: <https://www.mediacaoonline.com/blog/mediacao-e-conciliacao-voce-sabe-quais-sao-as-principais-diferencas/>. Acesso em: 2 mar. 2022.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como método de solução consensual de conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. In **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, 2017.

NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos: conceitos e técnicas. In DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Joinville: Manuscritos, 2. ed. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha de Direito Sistêmico**. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/cartilha-comissao-direito-sistemico-ja-esta-disponivel-para-download/17300>. Acesso em: 11 mar. 2022.

PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PLANIOL; RIPERT. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: LGDJ, 1950.

PORTELA, Gracilia Herminia Amorim. Pensamento Sistêmico na Advocacia. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader, 2019.

QUEZADA, Fabiana. Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito e à Advocacia. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader. 2019.

ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. **Arbitragem e Mediação - A Reforma da Legislação Brasileira, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

RODAS, Sérgio. Em 5 anos, Lei da Mediação ajudou a mudar cultura do litígio no país. In **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. In **Gen Jurídico**. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/15/resolucao-n-125-do-cnj/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SANTOS, Leonardo Romero da Silva. Mediação Sistêmica. In **Pensamento Sistêmico**. São Paulo: Leader. 2019.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Atman, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STORCH, Sami. A Missão. In **Direito Sistêmico**. 2018. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2018/04/19/a-missao/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 jan. 2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. In **Direito Sistêmico**. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

STORCH, Sami. O direito sistêmico. In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

STORCH, Sami. O que é direito sistêmico? In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

STORCH, Sami. Temas essenciais do Direito Sistêmico (relato do III Congresso Nacional de Direito Sistêmico, por Mayte Rodrigues Valls). In **Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2019/05/11/temas-essenciais-do-direito-sistemico-relato-do-iii-congresso-nacional-de-direito-sistemico-por-mayte-rodrigues-valls/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. Brasília: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. In **Direito Sistêmico**. 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de família – v. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993818. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993818/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. In IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 21 fev. 2022.

TOALDO, Adriane Medianeira; ÁVILA, Louize Silveira de; ZAIOSC, Carine Volz. **A Constelação Familiar na Dissolução de Relacionamentos**: o Direito Sistemico em Prol da Resolução de Conflitos. DELGADO, Mário Luiz. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Ano VIII - n. 43. Porto Alegre: LexMagister, 2021.

VELOSO, Zeno. O novo divórcio e o que restou do passado. In **Portal IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/661/O+Novo+Div%C3%B3rcio+e+o+Que+Restou+do+Passado>. Acesso em: 17 dez. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões, v. 5. São Paulo: Atlas, 2021.

VIERO, Isabela; CHECHI, Angélica. **Direito Sistemico**: A transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

WALSH, Froma. **Processos Normativos da Família**: diversidade e complexidade. Porto Alegre: Artmed, 2016. 9788582713105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788582713105/>. Acesso em: 12 dez. 2021.